



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E PROCESSO PREVIDENCIÁRIO

JOSÉLIA LIMA FERREIRA DE BRITO

**A QUESTÃO DA PROVA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL
PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA FINS DE
APOSENTADORIA RURAL**

Salvador, BA
2019

JOSÉLIA LIMA FERREIRA BRITO

**A QUESTÃO DA PROVA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL
PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA FINS DE
APOSENTADORIA RURAL**

Monografia apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito Previdenciário da Faculdade Baiana de Direito como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Previdenciário.

Orientador: Osvaldo Almeida Neto

Salvador, BA
2019

JOSÉLIA LIMA FERREIRA DE BRITO

**A QUESTÃO DA PROVA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL PERANTE A
PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA RURAL**

Monografia apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito Previdenciário da Faculdade Baiana de Direito como requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Previdenciário.

JOSÉLIA LIMA FERREIRA DE BRITO

Aprovada em: Salvador, BA ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

**Professor Osvaldo Almeida Neto
ORIENTADOR- FACULDADE BAIANA DE DIREITO**

À Deus.
À minha mãe, ao meu pai (in memoriam), meu esposo e todos
aqueles que estiveram ao meu lado incentivando-me em mais esta
jornada.

Eterna gratidão aos meus professores e orientador pelos valiosos ensinamentos.

**“Feliz aquele que transfere o que sabe e aprende o que
ensina.”**

Cora Coralina

RESUMO

A presente monografia visa estudar a condição dos trabalhadores rurais brasileiros enquadrados como segurados especiais da previdência social, destacando a necessidade de interpretar e fazer-se cumprir as normas legais atinentes a esta categoria dentro de uma ampla perspectiva de seguridade social. Inicialmente, será feito uma pesquisa histórica da evolução normativa da seguridade social no Brasil demonstrando o quanto os trabalhadores rurais foram penalizados pela inclusão tardia na previdência social, no que diz respeito aos seus direitos previdenciários. As espécies de segurados especiais dentro do sistema de previdência social. O segurado especial e suas peculiaridades. Destacando-se como foco principal e valendo-se de dados doutrinários, jurisprudenciais e normativos, o presente estudo, busca esclarecer e reforçar a necessidade da questão dos meios de prova da condição de segurado especial, perante a previdência social, para fins de concessão de benefício de aposentadoria rural e seus efeitos, analisando a flexibilidade quanto à apresentação da comprovação da condição de agricultor familiar, sua aplicação e eficácia, tanto pela via administrativa quanto pela legislação. Por fim, a referida pesquisa, apresentará as inovações propostas pela reforma da previdência social, principalmente para o segurado especial.

Palavras-chave: seguridade social; trabalhador rural; o segurado especial; aposentadoria rural.

ABSTRACT

This monograph aims to study the condition of Brazilian rural workers classified as special social security insureds, highlighting the need to interpret and enforce the legal norms pertaining to this category within a broad perspective of social security. Initially, a historical research will be done on the normative evolution of social security in Brazil, demonstrating how rural workers were penalized by the late inclusion in social security, with respect to their social security rights. Species of special insured persons within the social security system. The special insured and his peculiarities. The main objective of this study is to study and clarify and reinforce the necessity of the question of the means of proof of the condition of a special insured, before social security, for the purpose of granting social security benefits, based on doctrinal, jurisprudential and normative data. rural retirement benefit and its effects, analyzing the flexibility regarding the presentation of the proof of the condition of family farmer, its application and effectiveness, both by administrative way and by legislation. Finally, this research will present the innovations proposed by the social security reform, especially for the special insured.

Keywords: Keywords: social security; rural worker; the special insured; rural retirement.

SUMÁRIO

1.0 INTRODUÇÃO	10
1.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL	15
1.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO TRABALHADOR RURAL	20
2.0 O TRABALHADOR RURAL E SEU ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE SEGURADO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	23
2.1 EMPREGADO RURAL	24
2.2. O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.....	26
2.3. O SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS ESPECIAIS DENTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	28
2.4 A POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA GURADO ESPECIAL RURAL	35
3.0 A QUESTÃO DA PROVA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA RURAL	40
4.0 A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E O RETROCESSO DAS GARANTIAS E DOS DIREITOS SOCIAIS CONQUISTADOS PELOS TRABALHADORES RURAIS	58
5.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
REFERÊNCIAS.....	72

1.0 INTRODUÇÃO

Conforme leciona o artigo 194 da Constituição Federal de 1988, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade destinada a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. São esses três pilares contidos na Carta Magna, que devem ser colocados em prática, através de um sistema de ações integradas do poder público e da sociedade, voltados não só para a garantia de direitos individuais, mas também para a garantia e promoção dos chamados direitos sociais.

Assim, percebe-se que há distinção entre a previdência social que é espécie e a seguridade social que é gênero, a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, quem não contribuir não terá direito aos benefícios da Autarquia, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Todos, portanto, tem direito à saúde. Já a assistência social, conforme o artigo 2013 da Constituição será prestado a quem dela necessitar, independentemente de contribuição. Ainda sobre a seguridade social, sua organização compete ao poder público nos termos da lei, com base nos objetivos da universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento; e caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartida, envolvendo a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

Ademais, tanto a estrutura, quanto as diretrizes da seguridade social brasileira estão previstas na Constituição Federal de 1988 em seu título III que trata da “Ordem Social” e da garantia de acesso aos direitos assegurados pelas três espécies de seguridade social, revelam-se indispensáveis para a sobrevivência do cidadão em sua individualidade, bem como, para o equilíbrio social de forma geral.

Vale ressaltar ainda que, compete privativamente à União legislar sobre seguridade social, entretanto, quanto á previdência social caberá à União, aos

estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, na proteção e defesa da saúde e assistência.

O Segurado especial é a última categoria de segurados obrigatórios enumerados pela legislação pátria, conforme disposto no artigo 195, § 8º, da Constituição Federal. Segundo essa previsão normativa, deve-se destinar tratamento diferenciado àqueles que, trabalhando por conta própria em regime de economia familiar, realizem pequena produção, da qual, retiram sua subsistência. Além disso, o referido dispositivo determina que a base de cálculo das contribuições à Seguridade Social destes trabalhadores rurais seja o produto da comercialização de sua produção, criando assim, regras diferenciadas para a participação no custeio devido a atividade que exercem como agricultores apresentarem-se instável, em função dos períodos de safra, no caso dos agricultores, temporadas de pesca para os pescadores, criação e engorda do gado, no caso dos pecuaristas, assim sucessivamente, para os demais trabalhadores considerados segurados especiais rurais. Desse modo, deverão receber tratamento diferenciado quanto às contribuições mensais, sem a definição de valores fixos estipulados pela previdência social, como se exige dos demais segurados.

Importante também observar que, com todas as mudanças ocorridas na área sócio econômico cultural, seguido do permanente crescimento no campo tecnológico, na área da saúde, da inserção da mulher no mercado de trabalho e do crescimento da expectativa de vida, quanto mais à população envelhece, mais os cofres públicos enfrentam dificuldades para equilibrar a balança, entre os que estão na ativa do mercado de trabalho contribuindo com o sistema, e aqueles que precisam se socorrer do amparo da previdência, seja por miserabilidade; aposentadoria; doença, acidente de trabalho ou não, dentre outros fatores.

O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial foi inserido na Carta Magna como um norte para a manutenção do sistema. Já o financeiro, se refere ao equilíbrio entre o que se arrecada com as contribuições do empregado e empregador, e o que se gasta com benefícios previdenciários, como pensões, aposentadorias, auxílio- doença, conforme já exemplificado, enquanto o equilíbrio atuarial diz respeito à relação entre o total das contribuições que determinado segurado faz para a previdência com a contribuição do seu empregador e despesas de seu futuro benefício, se preocupando desse modo, com o custeio de

cada benefício no futuro.

É de salutar importância compreender que a previdência social faz parte de um sistema de seguridade social que se destina a proteger os que dela necessitam. Essa forma de proteção, além de levar em conta a relação entre gastos e arrecadação, deve também estar conectada com as camadas sociais menos favorecidas, o contexto social o qual pertence, aos princípios de proteção e solidariedade contidos na Constituição, mas, sobretudo, a manutenção dos direitos conquistados tardiamente, após um período longo, de uma história de lutas sociais, pelos trabalhadores rurais.

Considerando toda a situação fática desta categoria de segurado perante a previdência social e objetivando a defesa de uma análise que oriente o presente trabalho, a pesquisa trará como foco principal a questão da prova da condição de segurado especial, perante a previdência social, para fins de aposentadoria rural, com base em pesquisas normativas, jurisprudenciais, bibliográficas, doutrinárias, além de pesquisa eletrônica via internet, com o fito de demonstrar quais as provas que o segurado especial deverá apresentar para a obtenção da aposentadoria rural.

Pretende-se ratificar a dura realidade social em que esses trabalhadores rurais estão inseridos, justificando a manutenção de regras especiais e flexíveis de acesso aos benefícios, sob pena da previdência social tornar-se ineficiente e inacessível para esta categoria.

O trabalho encontra-se dividido em cinco capítulos, organizados progressivamente no tempo, apresentando o problema indicado na pesquisa, a sua evolução, à solução indicada para responder à problemática em comento, trazendo reflexão do tema para a situação atual e medidas preventivas para um enfoque futuro.

O primeiro capítulo destina-se a fazer uma análise histórica da evolução legislativa da seguridade social no Brasil. Para tanto, inicia-se com um breve levantamento dos marcos mais importantes do surgimento do sistema de seguridade social no Brasil, para, só então, tratar do início da normatização da previdência rural. Após esse estudo, conclui-se que o sistema legislativo brasileiro progrediu tardiamente, vindo a conquistar proteção previdenciária para a categoria de trabalhadores rurais, de forma efetiva, após a Constituição Federal de 1988. Consagrada à proteção previdenciária constitucional dessa categoria, o segundo

capítulo dedica-se a descrever as diferenças entre as três categorias de segurados obrigatórios que a legislação infraconstitucional prevê para o enquadramento dos trabalhadores rurais: empregado rural, contribuinte individual e segurado especial. Além das diferenças, o capítulo dedica-se a fazer ressalvas sobre situações minuciosas que podem alterar a regra geral de enquadramento e a forma de recolhimento das contribuições dos trabalhadores rurais.

O terceiro capítulo trata do tema principal em análise, refere-se à questão das provas para a obtenção do benefício de aposentadoria como segurado especial perante a previdência social, fazendo uma abordagem mais abrangente e atualizada com a nova redação da lei 11.718/2008, destacando-se à forma de comprovação da condição de agricultura familiar como um dos fatores para a concessão do benefício, tratará da dificuldade desses agricultores em apresentar à documentação necessária por diversos fatores e daí a necessidade de uma maior flexibilidade, para que, esse agricultor, não tenha esse benefício negado e com isso, venha a ficar em estado de miserabilidade.

Por outro lado, tem-se que analisar essa elasticidade quando da apresentação das provas para o pedido de benefício, tem levado a um enorme número de fraudes contra a previdência. Daí a importância de se buscar mecanismos seguros de comprovação da condição de segurado especial rural. Afinal, o sistema visa à garantia de seguridade social da coletividade e não apenas de uma classe ou indivíduo.

Diante disso, conclui-se que, essa visão protetiva é o que atribui sentido à previdência rural, entretanto, não deve ser interpretada, tão somente pela questão financeira de arrecadação e contribuição, mas, especialmente pelo princípio da solidariedade, que, segundo o STF, “é perfeitamente admissível que o indivíduo contribua ainda que esta pessoa não receba qualquer retribuição”, isso, para que alcance aqueles que não podem contribuir mensalmente, em valores fixo estipulado, a exemplo do segurado especial rural que muitas vezes não consegue comercializar seus produtos. Por isso, é preciso que seja respeitado o que determina a nossa Carta Magna sobre os direitos sociais, pois, só assim, haverá o equilíbrio social e a manutenção do sistema previdenciário como um todo.

O quarto e último capítulo faz uma análise comparativa, entre os direitos conquistados pelos trabalhadores rurais ao longo da história e a Proposta de Emenda Constitucional 287, conhecida como Reforma da Previdência,

apresentada inicialmente, pelo presidente interino Michel Temer em 2016 e atualmente apresentada ao Congresso Nacional pelo atual Presidente da República, Jair Bolsonaro. Imperativo se faz realizar uma análise das propostas relativas aos trabalhadores rurais que, além de dificultarem o acesso destes, aos benefícios previdenciários, foram apresentadas sob o argumento de que, a previdência rural perante a seguridade social, representa um enorme déficit financeiro nos cofres públicos do país, entretanto, não parecem razoável que sejam desconsideradas dívidas astronômicas de empresas como grandes estatais, bancos, montadoras, dentre outras, além de todas as outras formas de concessão de benefícios precoces a uma classe financeiramente e culturalmente privilegiada, em detrimento ao caráter injusto das propostas contidas na referida PEC, o que levou a uma forte oposição da classe trabalhadora, inclusive a rural, gerando reflexos em toda a sociedade, além de alcançar a esfera política.

Vale ressaltar que, até o final do presente estudo, A PEC (Proposta de Emenda a Constituição) havia sido aprovada pela CCJ (Comissão de Constituição Cidadania e Justiça) dia 23 de Abril de 2019 e o texto agora segue para ser analisado na Câmara dos deputados, para ser analisado por uma comissão especial da Câmara, na qual, o texto será analisado em até 40 sessões do plenário. Alguns deputados e senadores ainda buscam apoio para modificar a proposta da referida reforma, por entenderem, que a aludida reforma será maléfica ao povo brasileiro, atacando inclusive, a seguridade social, no texto escrito pelo senador Paulo Paim (PT-RS) ele justifica a oposição à reforma, dizendo: “Queremos fortalecer a Constituição que defende um pacto social”. A Próxima sessão no plenário está marcada para o dia 07 de maio de 2019.

Na conclusão, traz-se à reflexão de que, qualquer proposta de alteração da previdência social rural deve ser precedida de medidas menos gravosas no tocante a restrição de direitos e deve ser pautada em estudos específicos sobre a condição do rurícola, em sua realidade econômica e social. Somente assim, seria possível uma reforma da previdência justa com o sistema previdenciário, com os trabalhadores rurais e toda a sociedade.

1.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

No Brasil, segundo pesquisas realizadas pelo doutrinador Antônio Carlos de

Oliveira, “o primeiro texto em matéria de previdência social foi expedido em 1821, pelo ainda Príncipe Regente, Dom Pedro de Alcântara. Trata-se de um Decreto de 1º de outubro daquele ano, concedendo aposentadoria aos mestres e professores, após 30 anos de serviço, e assegurado um abono de $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos ganhos aos que continuassem em atividade”. (OLIVEIRA,1996)

No entanto, antes desse período, segundo TAVARES, mais especificadamente no ano de 1543, período colonial, tem-se a criação da Santa Casa de Misericórdia, sendo a mais antiga aquela fundada no porto de São Vicente, depois Vila de Santos, guardava-se um caráter mais assistencial e beneficente voltada à saúde. (IBRAHIM, 2016)

Um pouco mais adiante a Constituição de 1824 –art.179, XXXI, tratou apenas dos socorros públicos. (BRASIL,1824)

De acordo com Marcelo Tavares, a proteção social no Brasil, inicialmente, possuía caráter exclusivamente privado, organizado pelos próprios trabalhadores. O Estado não intervinha nas relações sociais, nem detinha obrigação de disponibilizar programas de proteção aos trabalhadores e inclusão social àqueles que não possuíam recursos próprios para prover a sua subsistência. Vigorava o princípio da mínima intervenção estatal. “As Santas Casas de Misericórdia, são as primeiras entidades a promoverem a proteção social no Brasil, cuja atuação ocorre na prestação de serviços assistenciais”. (CAMPOS, 2004)

No tocante a previdência, Conforme afirma o doutrinador Ivan kertzman, “o Montepio Geral dos Servidores do Estado (MONGERAL), criado em 1835, é o primeiro ente a promover proteção previdenciária privada, a qual possuía caráter facultativo e contributivo”. Ou seja, a proteção social no Brasil se apresentava como facultativa e fundamentalmente privada e a participação do Estado ocorreu de forma gradativa, por meio de políticas intervencionistas. (KERTZMAN, 2015)

Em matéria legislativa, os primeiros textos legais confeccionados no Brasil apresentavam normas de aposentadorias (por velhice e por invalidez) e pensões destinadas a algumas categorias profissionais, em razão da realidade da época, a exemplo da eminência de guerras, a saída do homem do campo para o labor nas grandes cidades, as construções e trabalhos ferroviários, a insalubridade e ausência de segurança técnica no trabalho, a divisão de classes sociais, dentre outros fatores que influenciam o desenvolvimento social. Entre os textos normativos referentes à proteção social, destacam-se:

A Constituição de 1824, que em seu art. 179, inciso XXXI, ocupou-se do ato securitário denominado de socorros públicos; Decreto nº 9.912-A, de 1888, o qual regulamentou a concessão de aposentadoria aos empregados dos Correios; também no ano de 1888, foi emitida a Lei nº 3.397, a qual disponibilizava recursos para a criação de uma caixa de socorros para os trabalhadores das estradas de ferro, de propriedade do Estado; Ademais, foi criado o decreto nº 221, de 1890, o qual, prevê a aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro central do Brasil, sendo estendida aos demais ferroviários, por meio do decreto nº 565, em 12 de julho de 1890; já a Constituição de 1891 instituiu a aposentadoria por invalidez aos servidores públicos, em casos de invalidez no cumprimento de serviço à nação; logo depois foi promulgada a Lei nº 217, criada no ano de 1892, á qual, estabelecia a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro. Dentre outras normas legais, expedidas durante a evolução da proteção social no Brasil, apresentada pela doutrina. (CASTRO; LAZZARI, 2016)

Nesse compasso, em busca da normatização do regime de previdência social no Brasil, pode-se afirmar que um dos marcos mais importante foi o advento do Decreto nº 4.682 que ficou conhecido popularmente como, a “Lei Eloy Chaves”, publicado em 1923. A referida legislação criava uma caixa de aposentadoria e pensões, destinada a atender os trabalhadores ferroviários. De acordo com essa sistematização, o Estado não contribuía, e o regime de arrecadação se assemelhava muito mais a uma espécie de previdência privada. Visto que, “os trabalhadores recolhiam 3% sobre os salários e 1,5% era recolhido pelos usuários de transporte”. (MARTINS, 2016)

Apesar da pré-existência dessas normas, a doutrina majoritária reconhece o Decreto-legislativo nº 4.682, publicado em 24 de janeiro de 1923, conhecido como a Lei Eloy Chaves, como marco inaugural da previdência social no Brasil. Este decreto trata da criação de Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAP's) destinadas aos funcionários das empresas ferroviárias, que posteriormente foram estendidas para outras empresas (KERTZMAN, 2015).

Na década de 30, segundo Castro e Lazzari, nascia no Brasil os chamados (IAPS) Institutos de Aposentadorias e Pensões, o que significou um avanço em termos de cobertura, pois, passaram a abranger categorias profissionais, de modo que, cada categoria instituíria o seu IAPS - Instituto de Aposentadoria e Pensões, ao contrário das Caixas de Assistência, que só ofereciam cobertura para empregados de empresas privadas, em 1933, foi criada a primeira instituição brasileira de previdência social de âmbito nacional, com base na atividade econômica o IAPM – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, pelo

Decreto n. 22.872/33, seguidos do IAPC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes- e o IAPB- Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários. (CASTRO;LAZZARI, 2015).

Conforme Kertzman, os Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAPC), ampliaram o alcance da proteção previdenciária, vez que, a sua organização se deu por categoria e não por empresa, como ocorria com as CAP's, e a adesão a esse Instituto era obrigatória, produzindo efeitos no número de contribuintes e conseqüentemente, impactava na arrecadação. Frise-se ainda que as CAP's, “possuíam caráter de adesão facultativa, o que dificultava a manutenção do sistema previdenciário então criado, pois, o número de adeptos era fundamental para a sua solidez, ou seja, quanto maior o número de contribuintes, melhor a sustentação da proteção a determinado participante em situação de vulnerabilidade. Além desse fator, a existência de legislação própria para cada CAP's, dificultava a proteção aos direitos daqueles participantes que trocassem de empresa” (KERTZMAN, 2015)

A Constituição de 1934 foi a primeira a trazer o triplice custeio, onde seria responsável por promover a previdência do poder público, dos empregados e dos empregadores, de forma idêntica, para protegê-los na velhice, invalidez, morte, maternidade e em casos de acidente de trabalho. Vale ressaltar que, nesse período histórico, houve outras inovações na aplicabilidade da proteção social: do mesmo modo ocorreu na Constituição Federal de 1937, a qual apresentou em seu texto o termo Seguro Social, pela primeira vez, e na Constituição Federal 1946, é apresentada a expressão Previdência Social em substituição ao Seguro Social e a proteção a eventos de doença, invalidez, velhice e morte, obrigando o empregador, a instituir seguro contra acidentes do trabalho. (HORVATH, 2014)

A Constituição de 1946 não trouxe novas contribuições nas questões previdenciárias, porém, foi a responsável por atribuir-lhes pela primeira vez, caráter social. (BRASIL, 1946)

Em 1948 a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos que traziam disposições voltadas para a melhoria da vida em sociedade pautadas na igualdade e na dignidade da vida humana, no sentido de refutar os horrores vividos durante a segunda guerra. Nesse contexto o art. 25 da Declaração prevê que todo ser humano tem direito, dentre outras coisas, à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice

ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. O artigo trata ainda da proteção à maternidade e à infância. (ONU, 2009)

Corroborando com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aqui no Brasil foi criada a Lei 3.807 de 26 de Agosto de 1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), foi elaborada por uma comissão criada em 1956 com o objetivo de reformular a estrutura da previdência social.

Segundo o pesquisador, Antônio Carlos de Oliveira, a importância de tal legislação, está associado ao estabelecimento de uma padronização, uma vez que, “instituiu um único plano de benefícios, amplo e avançado, e findou-se a desigualdade de tratamento entre os segurados das entidades previdenciárias e seus dependentes” (OLIVEIRA, 1996).

Ainda, em 1965, segundo os doutrinadores Lazzari e Castro, foi estabelecido pela Emenda Constitucional n. 11, “o princípio da precedência da fonte de custeio em relação à criação ou majoração de benefícios e em 1967 os IAPs foram unificados pelo Instituto Nacional da Previdência Social, por meio do Decreto-Lei nº 72/1966”. (CASTRO, LAZZARI, 2015)

Conveniente observar que, nesse cenário de evolução jurídica da proteção social no Brasil, foi dado destaque aos trabalhadores urbanos, sendo que os trabalhadores rurais se mantiveram sem qualquer proteção, até o ano de 1971 quando então passaram a ser segurado da Previdência Social, a partir da edição da Lei Complementar nº 11/71. (BRASIL, 1971)

A doutrinadora Jane Berwanger informa que, só bem tardiamente com a criação do FUNRURAL (Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural), através da Lei nº 4.214/1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), demonstrando o descaso que esses trabalhadores sofreram durante a instituição da Seguridade Social, juntamente com os trabalhadores domésticos. Nesse sentido:

A Previdência Social existe no Brasil há 92 anos, em razão da Lei Eloy Chaves. Nesse período, quase metade da população habitava no meio rural. Porém, os primeiros benefícios a trabalhadores rurais só foram concedidos a partir da Lei complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Entretanto, no sistema previdenciário em sentido estrito, essa categoria foi incluída tardiamente com a Lei 8.213/91, ou seja, há apenas 25 anos. Por outro lado, quando do surgimento da Previdência, quase metade da população habitava o meio rural. Em 1996, essa quantidade já havia reduzido para 22%. (BERWANGER, 2008)

Nos anos subsequentes, a estruturação legislativa da seguridade social ficou mais a cargo de legislações infraconstitucionais como a Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977 que criou O Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINAPS). Essa Lei trouxe novas transformações ao modelo previdenciário, quanto a seu aspecto organizacional, conforme segue:

Foi instituído o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), que era composto pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM), Central de Medicamentos CEME) e DATAPREV Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social. (KERTZMAN, 2015).

Como já referido anteriormente, a lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, criou o IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (para arrecadação e fiscalização das contribuições). Por sua vez, os IAPs, apresentavam a mesma dificuldade das CAP's, pois cada instituto era regulamentado por legislação própria, havendo, posteriormente, a necessidade de unificar a legislação previdenciária dos IAPs, uma vez que, não havia garantia na proteção dos direitos de seus participantes. Em harmonia com a situação do sistema previdenciário e sua atual necessidade, em 1960, a legislação dos IAPs foi unificada, por meio da Lei 3.807, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) conforme já mencionada. (BRASIL, 1960)

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a instituir no Brasil o sistema da seguridade social, que significa segurança social, englobando as ações na área da previdência social, da assistência social e da saúde pública, estando prevista no Capítulo 11, do Título VI II, nos artigos 194 a 204, que contará com um orçamento específico na lei orçamentária anual. (BRASIL, 1988)

Somente em 1990, o SINPAS, resultante da união do INPS com IAPAS, foi extinto através da Lei nº 8.029 e substituído pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), no governo de Fernando Collor de Mello. (BRASIL, 1990)

Essa caminhada para a construção de seguridade social no Brasil ocorreu a passos curtos e foi se desenvolvendo somente no início do século XX. As normas que levaram a construção do ideal de seguridade social previstas na Constituição Federal de 1988 foram reflexos do período econômico, pelo qual o

país atravessava, não sendo por outro motivo que os ferroviários foram de fato, a primeira categoria de trabalhadores a experimentarem uma política previdenciária.

Esse processo de legalização de normas previdenciárias iniciou-se em um período econômico, no qual, o país estava envolvido na construção de um modelo voltado para o avanço na área industrial e urbana, o que, naquele momento, contribuiu para que os trabalhadores rurais não fossem prontamente contemplados pela proteção de leis previdenciárias.

Para finalizar, segundo Guimarães, tem-se que, o Funrural, nos moldes que foi instituído em 1967, representou um marco inicial importante na proteção previdenciária de trabalhadores rurais, entretanto, o seu alcance foi limitado em virtude do baixo acesso da população à legislação à época, tornou-se praticamente obsoleto com a Carta Magna de 1988, á qual trouxe em seu bojo, dentre outros, os direitos sociais e a proteção previdenciária à classe dos trabalhadores rurais.(GUIMARÃES,2009)

Por derradeiro, vale ressaltar que, após a edição do Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/1991), foi promulgada a Lei 10.256/2001, que instituiu uma modalidade de contribuição para segurados especiais, e outra para os empregadores rurais. Ademais, a Lei 8.540/1992, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, (devido à sua veiculação por lei ordinária e não por lei complementar). Portanto, após essa lei, fora criada outra dinâmica para as contribuições rurais. Em que pese, a Lei de 8.212/91 e a Lei 8.540/92, terem ficado conhecidas como o “Funrural”, são distintas, visto que a última foi declarada inconstitucional conforme acima explicitado. (BRASIL, 2001)

1.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO TRABALHADOR RURAL

A Constituição de 05 de outubro de 1988 no seu art. 193, que introduz o título VIII, dispõe que: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social”. (BRASIL, 1988)

A Constituição cidadã, determinou a unificação dos sistemas, inserindo-a entre os objetivos da seguridade social, trazendo nova roupagem à Previdência Social, mormente a previdência rural, instituindo regras próprias de contribuição para os agricultores que trabalham em regime de economia familiar e ficou

conhecida como a “Constituição Cidadã” por assegurar uma série de dispositivos tais como: a garantia das liberdades individuais; a atuação do Estado na promoção dos chamados direitos social, além de um avanço na proteção previdenciária de trabalhadores rurícolas.

No mesmo sentido corrobora Jane Berwanger :

Compreende-se, pois, que, se é - ao menos em tese- o trabalho que vincula o trabalhador ao sistema previdenciário, agiu bem o constituinte ao determinar uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços entre rurais e urbanos. Ademais, no mesmo sentido, o legislador ordinário, ao incluir o segurado especial como segurado obrigatório, cumpriu determinação constitucional. (BERWANGER, 2018)

Exatamente no referido instituto, pela primeira vez, houve um avanço significativo na proteção social de trabalhadores rurais, o qual abalizou um sistema universal de custeio abrangente e solidário, dispondo expressamente sobre as condições de filiação à seguridade social de trabalhadores rurais.

Realizando-se uma leitura atenta dos artigos que tratam dos direitos sociais, é possível identificar na Carta Magna, art. 7º, ali disciplinados os direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, de forma equiparada, com uma clara postura de combate à discriminação do trabalho rural. Logo adiante, no capítulo que trata das disposições gerais da seguridade social, no seu art. 195, §8º restou expressamente consagrado que:

O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (BRASIL, 1988)

Note que a redação original deste artigo compreendia o produtor rural, o parceiro, o meeiro, o arrendatário rural, os pescadores artesanais e os garimpeiros. Estes últimos com a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1988, acabaram sendo excluído deste dispositivo, grande responsável por modificar normas e estabelecer regras de transição da previdência social.

Nesse contexto, o referido dispositivo da Carta Constitucional trouxe expressamente o trabalhador rural como contribuinte da seguridade social e também como sujeito de direitos no tocante à percepção dos benefícios nela

contidos.

Do mesmo modo, o art. 201 da CF/1988 ao disciplinar as regras específicas relativas à concessão de aposentadoria por idade pelo Regime Geral de Previdência Social, trouxe a previsão de que, o requisito etário seria reduzido em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos sendo de 65 anos de idade, para o homem, e aos 60, para a mulher e para os que exercerem suas atividades em regime de economia familiar. (BRASIL, 1988)

A previsão constitucional elencada no corpo da Carta Magna foi de fundamental importância para o diagnóstico da condição do trabalhador rural perante a previdência social. Assim também, a garantia ao acesso aos benefícios concedidos pela previdência, bem como, a redução do limite de idade na concessão das aposentadorias, ratificam o caráter protetivo que o novo sistema jurídico brasileiro teria para com o trabalhador rural.

Por outro lado, a Constituição trouxe um direcionamento para a edição de normas infraconstitucionais que viriam a regulamentar o sistema de seguridade social no Brasil. Essa tarefa ficou a cargo da Lei 8.212/1991 e da Lei 8.213/1991 responsáveis por definir, respectivamente, o Plano de Custeio da Seguridade Social e o Plano de Benefícios da Previdência Social. A Lei 8.212/1991 intitulada Lei Orgânica da Seguridade Social, regulamentou questões relativas ao sistema de seguridade, principalmente no que se refere ao seu plano de custeio. Tanto que, os quatro primeiros títulos da referida lei, se dedicam aos princípios que regem a seguridade social como um todo e os princípios específicos que regem a saúde, a previdência social e a assistência social, reproduzindo em sua grande maioria, as disposições dos princípios presentes no texto constitucional, como não poderiam deixar de ser. (BRASIL, 1991)

A referida Lei tratou de disciplinar dentre outras regras a contribuição do produtor rural, do trabalhador empregado rural, bem como, a contribuição dos chamados segurados especial rural.

Em consonância com a Lei 8.213/1991, as regras de concessão dos benefícios garantidos pela previdência social estabelecem que os trabalhadores rurais mantenham a qualidade de segurado, que é o beneficiário direto, ou de dependente, considerado beneficiário indireto. (BRASIL, 1991)

Como já dito, no que toca aos trabalhadores rurais o plano de benefícios trouxe expressa previsão deles como beneficiários da seguridade social, desde

que comprovada a qualidade de segurado, os quais, se classificam em: produtor rural, empregado rural e o segurado especial. No que alude a esta última categoria, tem-se, a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade, auxílio-doença, salário-maternidade e pensão por morte.

Os referidos diplomas legislativos seguiram as diretrizes da Constituição Federal e consagraram expressamente a proteção social aos que se dedicam à lide campesina. Representando uma evolução, visto que, após tantos anos trabalhando na terra, finalmente, os rurícolas foram incluídos na legislação previdenciária, ainda que tardiamente. O fato é que houve pouco avanço na inclusão dos rurícolas na legislação pátria em relação à proteção conferida a outras categorias. Essa síntese histórica, só evidencia a morosidade do processo legislativo no tocante aos trabalhadores rurais.

Conclui-se que, só a partir da promulgação da Constituição de 1988 e das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991 é que, o gênero “trabalhador rural” foi de fato reconhecido pela legislação previdenciária brasileira, desmembrado em suas três espécies: empregado rural, contribuinte individual e segurado especial.

2.0 O TRABALHADOR RURAL E SEU ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE SEGURADO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A acessibilidade ao plano de benefícios da previdência social como já afirmado anteriormente, está condicionada à comprovação da manutenção da qualidade de segurado, que pode ser entendido como a pessoa física ou seus dependentes que estabelecem um vínculo facultativo ou obrigatório com a previdência social, podendo ou não usufruir de benefícios.

Vale advertir que, o conceito de segurado não se confunde com o conceito de contribuinte, uma vez que, existem contribuintes que não são segurados, como as pessoas jurídicas, por exemplo, e segurados que não são contribuintes, como o desempregado durante o período de graça, e os dependentes de segurados que outrora foram contribuintes.

Desse modo, vale frisar que a previdência social é composta por dois grupos principais: o dos segurados facultativos, formado por aqueles que não exercem atividade remunerada formalizada, mas optam por integrar o sistema de proteção previdenciária, e os segurados obrigatórios definidos pela legislação. Conforme leciona o professor Frederico Amado:

De efeito, no grupo dos **segurados obrigatórios**, em regra, se enquadram as pessoas que exercem atividade laboral remunerada no Brasil, excetos os servidores público efetivos e militares já vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, instituído pela entidade política a que se encontrem vinculados.(...). Esse grupo engloba cinco categorias de segurados que obrigatoriamente terão que se filiar ao sistema: empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, segurado especial e contribuinte individual. (AMADO, 2015)

O tema é atual e relevante para o enquadramento desses contribuintes anteriormente citados. Dentre as cinco categorias, três são considerados segurados obrigatórios: os segurados empregados, o contribuinte individual e o segurado especial. O segurado especial também poderá contribuir na condição de facultativo, aplicando-se a alíquota de 20% sobre o respectivo salário de contribuição. “Esse tipo de recolhimento permitirá ao segurado especial ter direito a benefícios previdenciários com valores superiores ao do salário mínimo.” O enquadramento em uma das categorias de segurados obrigatórios irá depender da natureza do vínculo empregatício que os trabalhadores estabelecem com a terra conforme será demonstrado adiante.

2.1 EMPREGADO RURAL

O empregado rural é aquele que presta atividade rural de forma não eventual sob subordinação e mediante remuneração, conforme o art. 11, I, a, da Lei 8.213/1991. Com o advento das leis 8.212/1991 e 8.213/1991, os empregados rurais passaram a contribuir com o regime de previdência social da mesma forma que contribuem os trabalhadores urbanos.(BRASIL 1991)

Quando tratar-se de segurado obrigatório, a existência e a duração dos vínculos devem constar na Carteira de Trabalho, sendo de responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sob o salário de contribuição. Mesmo com o traço de informalidade das relações de emprego que ainda impera na zona rural, não pode servir como desídia e argumento para o não recolhimento das contribuições por parte do empregador. A não constatação delas é responsabilidade única e exclusiva deste e os ônus devem sobre ele recair, não podendo o empregado ser prejudicado quando postular a concessão dos benefícios da previdência social.

Fazendo menção às aposentadorias, a lei 8.213/1991 criou um parâmetro

de equiparação do requisito etário rural, com os segurados especiais. Mantidos os demais requisitos como exigência para a concessão de aposentadoria por idade urbana. O art. 201, §7º, II, da referida lei, privilegia a redução da idade para a aposentadoria rural em cinco anos, tanto para o gênero “trabalhadores rurais”, como também, para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, ou seja, “os segurados especiais” conforme já explicitado anteriormente.

O texto do respectivo artigo tem como fundamento estabelecer uma proteção ampla aos que dedicam sua força de trabalho às atividades rurais, evitando dessa forma, que se crie uma discriminação de valorização entre o trabalho depreendido em circunstâncias similares, que somente, se diferenciam pela presença de subordinação formalizada ou não. Esta é uma forma de se reconhecer que, de maneira geral, o trabalho na zona rural submete o trabalhador ao labor de circunstâncias árduas e independente de ser exercido com um vínculo empregatício ou não, merece uma proteção especial da previdência social.

Após um estudo desenvolvido pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos (DIEESE) divulgado no ano de 2014 que analisou o mercado de trabalho assalariado rural brasileiro, concluiu que ainda são altas as taxas de acidente de trabalho na zona rural, principalmente tendo como principal fator a intoxicação por agrotóxicos. Vale dizer que, o emprego dessas substâncias nocivas e o excesso de esforço físico, fruto do trabalho por produção, são as principais causas de acidentes, doenças e mortes no meio rural apontada pela pesquisa. Isso só corrobora para demonstrar que, as condições em que são exercidas as atividades laborativas no campo, ainda são precárias e representam prejuízos a saúde do trabalhador, sendo este, um dos fatores, que justificam uma proteção especial a esse grupo. (DIEESE, 2014)

Vale destacar que a condição de empregado rural é pessoal, não extensível a dependentes como ocorre no regime dos segurados especiais. Para requerer a concessão de benefícios, os enquadrados nesta categoria, devem individualmente comprovar a existência dos vínculos, e conseqüentemente, as efetivas contribuições sociais pelo período de carência que a modalidade do benefício pleiteado requerer, conforme as exigências da legislação atual.

2.2. O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Fazendo um paralelo entre o contribuinte individual urbano e o contribuinte individual trabalhador rural, o art. 11, V, alíneas *a* e *g* da Lei 8.213/1991, dispõe que: “são enquadrados como contribuintes individuais, todos aqueles que laboram por conta própria (de forma autônoma) ou que prestam serviços de natureza eventual a empresas, sem vínculo empregatício”. De forma mais específica, quando o trabalho é prestado por pessoas físicas que se dedicam à atividade agropecuária são enquadrados na categoria de contribuintes individuais. Conforme assevera o dispositivo da lei em análise.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (BRASIL, 1991)

O referido dispositivo visa conferir um amparo previdenciário a três grupos que se dedicam ao labor rurícola em condições mais específicas, ou seja, aqueles produtores rurais que exploram suas atividades em áreas superiores a quatro módulos fiscais; aqueles que, se valendo de área menor exploram a atividade rurícola mediante a contratação de terceiros, e finalmente, aqueles que se dedicam ao exercício de atividade rural de forma eventual.

Há uma observação a ser feita ao primeiro grupo a ser analisado. Em uma análise metódica da Lei 8.213/1991 percebe-se que o produtor rural pode ser enquadrado de duas formas: como segurado especial e como contribuinte individual. O critério diferenciador para o enquadramento em uma das duas categorias é o fato da atividade ser exercida em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais. Vale Advertir que, o conceito de um módulo fiscal é variável, ou seja, de acordo com cada região, sendo definido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) com base na Lei 8.629/1993, que estabelece os critérios que levam em consideração o módulo fiscal (e não apenas a metragem), que varia de acordo com cada município que avaliará a média da área dos imóveis rurais do local e as medidas dos módulos rurais. (BRASIL, 1993) Hipoteticamente, a intenção da cláusula é criar um mecanismo de aferição

entre aqueles que produzem em larga escala e em grandes propriedades, e aqueles que produzem na pequena propriedade rural. Na prática, essa diferenciação começou a gerar contendas, visto que, nem todos os produtores rurais que estão alocados em áreas superiores a quatro módulos fiscais, realmente utilizam-na em sua totalidade para a produção. Ocupações irregulares, falta de estrutura e recursos financeiros, áreas de preservação ambiental, são circunstâncias que, podem impedir a exploração total da propriedade, de modo que, há produtores que mesmo em uma área extensa, produz tanto quanto, ou até menos, do que um segurado especial alocado em uma área inferior a quatro módulos fiscais.

Diante do quadro apresentado, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (TNU), responsável por uniformizar os entendimentos das turmas recursais dos juizados federais em 2006, editou a súmula de nº 30. Dispondo que:

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. (BRASIL, 2006)

Logo, o tamanho da terra não necessariamente será fator decisivo para o enquadramento do produtor rural como contribuinte individual ou segurado especial.

Já o terceiro grupo, composto por aqueles que exercem atividade rural de forma eventual, estão: os diaristas, e os boias-frias. Para essa categoria de trabalhadores já há um claro intuito de conferir uma proteção maior e mais próxima à proteção previdenciária destinada aos segurados especiais, por conta obviamente da fragilidade com que se dão as contratações temporárias na zona rural do país.

De acordo o estudo citado anteriormente realizado pelo DIEESE, que analisou o mercado de trabalho rural brasileiro, constatou-se que, 31,9% dos assalariados rurais no ano de 2013, estavam em empregos temporários, sendo que, nessa situação, 47,2% dos empregados laboravam sem carteira assinada, contra 9,5% daqueles com assinatura na carteira. Diante desses dados, o referido estudo concluiu que:

O maior percentual de empregados temporários (47,2%) entre os trabalhadores informais parece estar diretamente ligado aos prazos dos contratos: quanto mais curtos, mais informais. É como se pudesse haver - o que não é verdade - uma associação entre o tempo de duração do

trabalho e a necessidade ou não de assinar a carteira do empregado, o que contribui para o elevado grau de informalidade no país. (DIEESE, 2014)

Avaliando todo esse cenário de informalidade, a própria jurisprudência da TNU já vem admitindo a possibilidade do reconhecimento do tempo laborado como safrista diarista ou boia fria, para fins de cômputo de tempo de exercício de atividade rural, não afastando inclusive, a qualidade de segurado especial que venha a ser comprovada com os demais elementos probatórios. Na prática, esses trabalhadores garantem o acesso aos benefícios previdenciários mediante o enquadramento como segurados especiais, uma vez que há uma nítida dificuldade de comprovação da existência dos vínculos e do recolhimento das contribuições. Essa conclusão só confirma mais uma vez, como há semelhança entre as categorias de segurados da previdência social, com as que envolvem os trabalhadores rurais de uma forma geral.

2.3. O SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS ESPECIAIS DENTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Plano de Custeio da Seguridade Social, nos termos do § 1º do art.12 da Lei de custeio, também alterado pela Lei nº 11.718/2008 e ainda as sucessivas instruções normativas expedidas pelo INSS, define como segurados obrigatórios: “Os segurados especiais trabalhadores rurais, residentes no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que, com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais”. (BRASIL, 2008)

Ainda serão considerados segurados especiais; “o cônjuge ou companheiro, bem como, o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo”. A lei prevê ainda outras duas categorias de trabalhadores que podem ser enquadrados como segurados especiais, os seringueiros ou extrativistas vegetais e os pescadores artesanais. Também estão incluídos os índios em via de

integração ou isolado: aqueles que, não podendo exercer diretamente seus direitos, são tutelados pelo órgão regional da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), isso ocorreu, conforme Castro e Lazzari, por força da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2008.71.00.024546-2 RS. (CASTRO; LAZZARI, 2015)

Como demonstrado, a quantidade de dispositivos que hoje tratam das regras para o enquadramento como segurado especial, superam o número de vinte artigos, incluindo parágrafos e incisos. Isso só evidencia que, enquadrar a atividade rural à norma é tarefa bastante complexa. No entanto, nem sempre foi assim, conforme veremos adiante.

A previsão Constitucional e a regulamentação das normas infralegais da previdência social no Brasil, no primeiro momento, não foram suficientes para regulamentar com segurança as regras previdenciárias relativas a trabalhadores rurais, pois, segundo, Ibrahim, as várias formas de trabalho existentes na zona rural contrastavam com as lacunas constantes na legislação vigente à época, deixando muitos trabalhadores desprotegidos. Ou seja, é importante salientar que grande parte das dificuldades financeiras enfrentadas hoje, pela Previdência é causada pela má administração, do dinheiro público, pelo poder público. (IBRAHIM, 2015)

Em decorrência de todos esses fatos, um forte movimento sindicalista iniciado no ano 2000, promoveu uma caminhada legislativa até ter aprovada a Lei. 11.718/2008 que, além de regulamentar o trabalho rural temporário, estabeleceu novas regras para que o trabalhador rural pudesse ter acesso aos benefícios da previdência social que, afora a atividade rural exercida de forma individual, outro requisito importante para o enquadramento como segurado especial é o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Esta é uma das principais exigências contidas no dispositivo normativo para diferenciar as categorias de empregado rural e a do produtor rural contribuinte individual. Portanto, hoje, existe o entendimento que, “considera-se em regime de economia familiar, aqueles que, retiram da terra o seu principal sustento, ou seja, a renda proveniente dessa atividade é o que conduz a relação econômica do núcleo familiar”. (BRASIL, 2008)

Além dos requisitos acima apontados, para fins de enquadramento nesta categoria, a renda advinda do trabalho na lavoura não pode ser algo que apenas

complemente o rendimento da família, mas sim a principal fonte de sustento financeiro, conforme corrobora a doutrinadora Jane Berwanger:

O regime de economia familiar, por sua vez, é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à subsistência. Para ser segurado especial, na redação originária da lei, ele não poderia contratar empregados permanentes, nem temporários. Esse entendimento foi modificado pela Lei 11.718/08, que ampliou o conceito do segurado especial, permitindo que ele contrate mão de obra temporária, bem como tenha acesso a outras rendas, além da agricultura, desde que comprovado que aquela renda obtida com o plantio é a fonte de sustento principal da família. (Berwanger, 2018)

Ademais, a Lei 12.873/2013, §8º, dispõe que: “em nada obsta que, o grupo familiar possa utilizar-se de empregados contratados por tempo determinado ou trabalhador avulso, desde que, não ultrapasse 120 (cento e vinte) pessoas por dia, com períodos corridos, intercalados ou não”. (BRASIL, 2013)

Isso ocorre devido ao caráter nitidamente informal com o qual se dá as relações na zona rural, e em vista da dificuldade que os lavradores encontram em manter uma produtividade o ano inteiro por conta principalmente de questões climáticas, o legislador não poderia se desincumbir do ônus de prever algumas situações que criariam dificuldades para o enquadramento nesta categoria.

Neste ponto, a Lei 11.718/2008 trouxe inovações importantes, no sentido de dispor regras definidoras de reconhecimento da qualidade de segurado especial, atribuindo uma maior importância e proteção jurídica a esses trabalhadores da área rural. Tanto é verdade que os segurados especiais representam uma parcela altamente significativa da previdência social. (BRASIL, 2008)

O Ministério do Planejamento e Gestão divulgou dados do ano de 2015, indicando que, 94% das aposentadorias rurais foram concedidas a segurados especiais. Em uma análise mais minuciosa das normas atinentes à matéria, é possível perceber que há uma elasticidade das regras que tendem a enquadrar os trabalhadores rurais na categoria dos segurados especiais, notadamente naquelas que se encaminham ao judiciário. Essa é um resultado lógico do reconhecimento da informalidade na zona rural do país. Se por um lado, tem-se um fator que revela a atenção que o legislador dispensa a esses trabalhadores, de outra banda, configura uma evidência de que, na zona rural do país a garantia de direitos trabalhistas mediante o reconhecimento de um vínculo formal,

infelizmente, ainda faz parte de uma longínqua realidade de se concretizar no Brasil. (BRASIL, 2015)

Por hora, tem-se que, por se tratar de uma categoria de segurado pertencente à previdência social, há uma consequente previsão legal de como se deve operar a sistemática da contribuição. Portanto, a base de cálculo da contribuição do segurado em geral é, em regra, o seu salário de contribuição. No entanto, para o segurado especial há uma exceção a essa regra, sendo à base de cálculo da contribuição a receita bruta da comercialização de sua produção rural. Sendo assim, pode-se perceber que há diferenças na forma de recolhimento desta categoria.

Conforme aludido anteriormente, os segurados especiais são segurados obrigatórios da previdência social, devendo o trabalhador rural demonstrar, dentre outros requisitos, uma relação de labor efetivo com a terra, utilizando-a como fonte de renda principal de forma individual ou em regime de economia familiar.

O sistema de previdência no Brasil, como já salientado, está regulado principalmente pelo princípio da contributividade, como os segurados especiais são segurados obrigatórios da previdência social, a Constituição Federal de 1988 trouxe com ela, uma forma específica de como, cada segurado deverá efetuar as suas contribuições. Segundo o art. 195, § 8º do referido diploma, “a contribuição dos segurados especiais constitui-se no resultado da aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção”. (BRASIL, 1988)

Conforme acima mencionado, o valor resultante da comercialização do que foi produzido pelo pequeno produtor rural servirá como base de cálculo para o recolhimento das contribuições sociais desta categoria. Portanto, não há que se falar em salário de contribuição, uma vez que o fato gerador da contribuição é a comercialização da produção, e não a percepção de remuneração mediante o estabelecimento de um vínculo empregatício. Caso não haja comercialização da produção o segurado especial deve comunicar à Previdência Social.

A definição da alíquota ficou a cargo do art. 25 da Lei 8.212/1991, responsável por estabelecer a contribuição do produtor rural e do segurado especial. De acordo com a atual redação, alterada recentemente pela Lei 13.306/2018, trouxe consigo o propósito de estabelecer um programa de regularização tributária rural, esse percentual passou a ser de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da

produção, com mais 0,1% da receita bruta para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. A alteração promovida pela nova legislação reduziu os antigos 2,0% (dois por cento) que incidiam sobre o produto da comercialização, e manteve a mesma alíquota para as prestações de acidente de trabalho. Conforme o que segue:

Segundo o art. 25 da Lei 8.212/1991 integram a base de cálculo da contribuição, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (BRASIL, 1991)

Além das atividades supra mencionadas a lei 11.718/08 instituiu também, novas atividades que podem ser exercidas pelo segurado especial, sem retirar-lhe essa condição, tendo alterado a redação de muitos dispositivos da Lei 8.212/1991. O rendimento proveniente dessas atividades também integra a base de cálculo da contribuição, sendo elas:

A comercialização da produção decorrente de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; comercialização de artigos de artesanato; de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que, em atividades turísticas e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e de atividade artística. (BRASIL, 2008)

Além de todas as atividades acima mencionadas, tem-se que, se o segurado especial contratar empregados por até 120 (cento e vinte) dias no ano deverá recolher as contribuições deles, bem como também deverá recolher contribuições em decorrência de eventual exercício de mandato como vereador.

Além do mais, a legislação assevera que, sempre que o segurado especial vender sua produção rural à uma empresa pessoa jurídica, consumidora ou consignatária, será de responsabilidade desta, a obrigação de descontar do valor da venda o respectivo tributo e efetuar o recolhimento ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (BRASIL 2008).

Outrossim, ratifica o mesmo entendimento o doutrinador, Ibrahim:

O segurado especial somente será responsável pelo recolhimento do

tributo, quando comercializar sua produção no exterior; diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; a produtor rural pessoa física ou a segurado especial. (IBRAHIM, 2015)

Vale destacar, ainda, que, conforme já citado, o parágrafo primeiro do art. 25, da Lei 11.718/08, permite ao segurado especial recolher contribuições na qualidade de contribuinte individual de forma facultativa, caso deseje perceber remunerações acima do salário mínimo na faixa de contribuição que comporte tal vantagem. (BRASIL, 2008)

A instituição do Refis Rural (lei 13.606/2018) gerou muitos questionamentos na esfera política e administrativa. A discussão em torno dos números revelou o quanto à dívida dos débitos previdenciários com o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, uma das fontes de financiamento da previdência rural, é alarmante. Uma pesquisa realizada por Cristiano Zaia, relata que: “estimativa feita por técnicos da Receita Federal, comprova que somente retornará aos cofres públicos R\$ 2 bilhões de reais, dos 17 bilhões de reais devidos por produtores rurais e por empresas ao Funrural”. (ZAIA, 2017).

A renúncia fiscal, estimada em 15 bilhões de reais já demonstra que há uma grande falha de fiscalização no recolhimento dessas contribuições. Além dos fatores antes apontados que contribuem para limitar o acesso dos trabalhadores rurais aos benefícios previdenciários dos segurados especiais existem muitos outros, como má administração do dinheiro público pelo poder público, ausência de fiscalização efetiva dentre outros. Diante desse quadro, o governo se utiliza de falsos argumentos tais como, o descompasso entre o valor arrecadado pela previdência rural e o valor do gasto em benefícios concedidos, afirmando que isso se deve apenas à baixa arrecadação. Quando na verdade, o que ocorre é a omissão do poder público em fiscalizar o recolhimento devido das referidas contribuições e o mau uso do numerário arrecadado.

Outro aspecto relevante que merece ser discutido é a falta de informação, no tocante à forma como deve ser efetuado os recolhimentos previdenciários dos trabalhadores rurais destinadas a seguridade social. O próprio Funrural- Fundo de Assistência ao trabalhador Rural, nome dado ao Fundo voltado para o recolhimento das contribuições dos trabalhadores rurais e destinadas à seguridade social para garantirem suas futuras aposentadorias funciona de forma diversa, para os trabalhadores rurais, empregadores, e para os segurados

especiais. Esse, último, inclusive, é apontado como o principal responsável pelo déficit existente na seguridade, atribuído às suas baixas contribuições.

Além de toda essa problemática envolvendo o tema, há também pouca informação a respeito e muita complexidade em relação à forma de se calcular as respectivas contribuições.

Diante disso, torna-se imprescindível uma pesquisa direcionada e apurada sobre o assunto não só pelos economistas, mas, também, pelos operadores do direito, estudiosos da previdência rural, para que possam entender e repassar de maneira mais clara, como funciona esse sistema. Portanto, é humanamente impossível, imaginar que essas regras todas, sejam facilmente compreendidas na zona rural do país. As distâncias dos centros urbanos onde normalmente ficam localizadas as agências físicas da previdência social, a dificuldade de acesso à informação, e a baixa qualidade da educação pública, são fatores que corroboram essa conclusão. O IBGE realizou uma pesquisa e concluiu que : “Entre os anos de 2002 e 2012, o índice de analfabetismo das pessoas com 15 anos ou mais de idade na zona rural, foi de 21,7%, o triplo do índice verificado na zona urbana do país que foi de apenas 9,1%. (IBGE, 2013).

Além disso, a baixa qualidade do ensino público fornecido nessas regiões leva a crer que mesmo os que não se enquadram como analfabetos, podem não guardar uma compreensão técnica maior, capaz de lhes fazerem entender com clareza, toda a complexidade envolvendo todas as regras que regulam a previdência social no meio rurícola. Aliado a tudo isso, soma-se a dificuldade de acesso à informação em muitas regiões do interior do país, principalmente no tocante ao acesso à internet, que no atual cenário brasileiro, é um dos meios principais de difusão de informações.

Vale ressaltar ainda, que um estudo realizado anualmente pelo Comitê Gestor de Internet no Brasil (CGIB), concluiu que, no ano de 2016, nas áreas urbanas, mais da metade dos domicílios tinham acesso à Internet (59%), ao passo que, o acesso à rede estava presente apenas em um quarto (26%) dos domicílios localizados em áreas rurais. (CGIB, 2016)

Apesar de o mencionado estudo apontar que houve uma evolução no acesso a internet para ambas as zonas, em relação ao ano anterior, é possível perceber, como ainda persiste uma nítida desigualdade. Ou seja, mesmo a plataforma online da previdência fornecendo informações de como devem ser

feitas os recolhimentos, e fornecendo a possibilidade de envio de alguns dados online, essa medida acaba sendo pouco eficiente para quem mais precisa. Isso porque, a limitação no acesso a internet no meio rural, aliado a ignorância, faz com que, os segurados não recolham, ou recolham de forma equivocada, e a consequência disso, é a incerteza de ter o benefício concedido pela previdência, e muitas vezes negado, pelo desconhecimento desses trabalhadores.

A Lei 8.213/1991 criou a possibilidade do preenchimento do período de carência exigido para a concessão de um benefício apenas com a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, como forma de facilitar a concessão de benefícios àqueles que não conseguem comercializar a sua produção e, por consequência, não conseguem efetuar os recolhimentos das contribuições mensalmente. Desse modo, a referida norma, estabelece uma nova modalidade de preenchimento do período de carência dos benefícios previstos para segurados especiais, devido as suas peculiaridades, serão estudados mais adiante de forma mais aprofundada. (BRASIL, 1991)

2.4 A POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO ESPECIAL RURAL

Desde o advento da lei 8.213/1991 no seu art. 39, incisos I e II, os segurados especiais da previdência social têm assegurado à concessão de alguns benefícios, ainda que a contribuição não tenha sido feita, conforme a seguir:

Existe a possibilidade de garantir aos segurados especiais a dispensa de contribuição para aqueles trabalhadores que não comercializam a sua produção, uma vez que, o que é retirado da terra é utilizado apenas para a própria subsistência. A referida lei, no seu art. 86, informa também, que a concessão dos benefícios de pensão por morte, auxílio reclusão, auxílio doença, aposentadoria por idade ou invalidez para os segurados especiais, desde que, estes, comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013. (BRASIL, 1991)

Conforme demonstrado acima, para requerer a concessão do benefício, o segurado deve reunir documentos que comprovem a sua ligação de labor com a terra, que pode ser: um título de posse, notas fiscais de gêneros agrícolas,

comprovantes de contribuições sindicais, dentre outros. A lei não exige que o segurado apresente um documento para cada mês ou cada ano do período de carência, mas ao menos que apresente um único documento que tenha sido emitido antes ou durante o período de carência do benefício pretendido para que possa ser legitimado pela prova oral.

Quanto ao período em exercício de atividade rural deve ser computado imediatamente anterior ao requerimento dos benefícios ou imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário nos casos de concessão de aposentadoria por idade. No cômputo do período de carência são contados também os períodos em que o segurado exerceu atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, o tempo em exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais, o tempo em exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais. O mesmo artigo ainda prevê a concessão de salário maternidade para as trabalhadoras rurais que comprovarem o exercício de atividade rural nos doze meses anteriores à data do parto.

A probabilidade de substituir a totalidade das contribuições exigidas do segurado para a concessão de determinado benefício, pela efetiva comprovação do exercício de atividade rurícola é o grande marco diferenciador da previdência rural. Nessa modalidade permite-se que ao invés de o segurado comprovar o recolhimento de contribuições mensais em período equivalente à carência, ele junte documentos que comprovem que esteve ligado a atividade rural durante o período de carência que a lei exige. Esta novidade trazida pela atual legislação, no primeiro momento rompe totalmente com a lógica contributiva com que se opera o sistema da previdência social, no entanto, leva a conclusão de que na verdade é uma regra que busca compatibilizar o sistema, principalmente com os princípios que o norteiam, dentro daquilo que justifica os princípios basilares da seguridade social.

Dentro desse contexto, a Constituição Federal trás a expressa previsão de que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações financiadas por toda a sociedade e pelo poder público, pautada na ideia da universalidade, da equivalência entre benefícios urbanos e rurais, com equidade na forma de partição no custeio e diversidade da base de financiamento, resta claro que a

intenção do constituinte foi exatamente criar um sistema de seguridade pautado na ideia da solidariedade e isso envolve a adoção de medidas que suavizem as injustiças sociais.

Seria plausível que o país se encontrasse em um estágio de desenvolvimento em que as condições de vida da população da zona urbana e da zona rural se encontrassem em condições de isonomia, onde pudesse ser aplicado o princípio da igualdade de forma efetiva, que não justificasse nenhum tipo de tratamento diferenciado no tocante à comprovação de recolhimentos à previdência social, mormente na questão da interpretação do princípio constitucional que trata os iguais como iguais, e os desiguais, como desiguais, na medida das suas desigualdades. (BRASIL, 1988)

A obra literária de Del Vecchio assevera o princípio anteriormente citado quando diz:

A justiça exige igualmente que todos os meios de que o Estado pode legitimamente dispor sejam por este devolvido, mais do que a qualquer outro escopo, à tutela da vida e da integridade física e moral de seus componentes, e principalmente daqueles que não dispõem de meios para os obter ou de outras pessoas a isso particularmente obrigadas (justiça providencial ou assistencial, também denominada social). (VECCHIO, 1960)

Visto que, as duras condições de vida da zona rural, principalmente nas regiões norte e nordeste, fez nascer à necessidade de uma adaptação do regime contributivo previdenciário. De modo que, aquele trabalhador rural que não consegue comercializar a sua produção, não fique sem cobertura previdenciária, nada mais razoável, para um sistema de seguridade social pautado na solidariedade, tornando-se imprescindível que se leve em consideração, a participação de todos na medida em que podem compartilhar. Por essa razão, a política de assistência social prevê a garantia de mínimos sociais independentemente de contribuição do segurado. Isso acontece exatamente, por se entender que aqueles que estão em uma situação de vulnerabilidade, não deveriam estar submetidos a exigência de contribuição, como forma de condicionante ao acesso às políticas a cargo dela. E é nessa linha de raciocínio que fora dispensada a contribuição de alguns segurados especiais, ou seja, se a contribuição incide sobre o valor da comercialização, não há como exigí-la de quem não consegue produzir o suficiente para comercializar.

Em que pese haver a compulsoriedade da contribuição para todas as modalidades de contribuintes da previdência social, esta, costuma estar atrelada à geração de uma renda, seja por percepção de um salário, seja a aferição de um lucro decorrente de uma atividade empresária, seja pelo recebimento de uma renda resultante da prestação de um serviço, desde que, haja o pressuposto da geração de uma renda sob a qual deva incidir uma tributação. Porém, deve-se pensar na garantia de um direito social dentro de um sistema solidário, sendo plausível se exigir a participação de todos. Um exemplo corriqueiro disso está naquele trabalhador rural que perde toda a sua produção por conta de condições climáticas, ou mesmo quando a época não favorece o cultivo e que, não há o que se comercializar para gerar uma renda potencialmente tributável. São situações como essas, de secas e inundações que comprometem a rotina e a vida de muitas famílias brasileiras dependentes da produção agrícola, sendo mais uma razão de levar a crer que a exigência de contribuições mensais ainda é uma realidade problemática no país para aqueles que sobrevivem da agricultura familiar. Pois, se em algumas regiões do país existem pessoas, que não tem sequer água para beber, imagina receita bruta de produção para tributar. Essas famílias travam uma luta diária pela sobrevivência. O pouco de renda que entra é usado para o atendimento das necessidades mais básicas e urgentes, ideia essa, muito distante de se pensar em retirar um percentual desse tão pouco para uma espécie de poupança em caso de acontecer algum imprevisto. Diante disso, o legislador agiu acertadamente e de forma muito responsável com o sistema de seguridade, ao abrir a possibilidade para que o segurado especial acesse um benefício no valor de um salário mínimo, pois, em que pese ainda ser muito pouco, em termos de capacidade financeira, abre-se a oportunidade de, mediante apenas a comprovação da sua atividade rural, o sistema atribuir eficácia ao verdadeiro sentido da previdência social, principalmente, no que diz respeito ao segurado especial rural.

Vale explicitar que, qualquer sistema jurídico que vise privilegiar o lado social de uma determinada classe, só obterá tal intuito, quando houver valorização de todo o contexto social desses indivíduos. Em se tratando de um país com dimensões continentais como o Brasil e com uma infinidade de características culturais, muitas vezes o processo legislativo não acompanha a necessidade de regulamentação de algumas situações que são expressões da

realidade social. Por isso, mais importante que a criação tardia de uma norma que envolva a legislação previdenciária daqueles que guardam uma relação de subsistência com a terra, essa norma precisa antever mecanismos em que ela possa de forma eficaz ser aplicada. Vale dizer, que, apenas a previsão no texto frio da lei não garante a efetivação de direitos, nem na área previdenciária, nem em qualquer outra, por isso que, mais respeitável que a imposição de contribuição, é que, haja a dispensa das contribuições nos casos acima mencionados, ao passo que, se exige também, seriedade, no cumprimento do conjunto de provas que demonstrem o labor essencialmente advindo da terra, para o sustento da família.

Somente assim, pode-se fazer com que, as normas da previdência rural tenham aplicações práticas, sob pena de se perder de vista o seu real objetivo, como aconteceu no passado com o Funrural. Desse modo, não é difícil perceber que somente a ideia de um sistema solidário justifica essa diferenciação no tocante à não exigência de contribuições. Não se pode pensar a solidariedade como uma forma de se fazer caridade, mas sim, como meio de se atender a um sistema que, deve e é sustentado por toda a sociedade, de modo que, quando um setor apresentar suas fragilidades, o ônus e as consequências devem ser suportados por todos e não recair na classe menos favorecida. Não obstante, cumpre lembrar que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é exatamente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Nisso se encerra a ideia de que a concessão de proteção social deve ser mais importante que a capacidade contributiva dos segurados, ficando a cargo do poder público, a criação de medidas que possam manter uma justiça fiscal.

Segundo Bollmann, “Se a principal finalidade da Previdência Social é a proteção da dignidade da pessoa, não é menos verdadeiro que a solidariedade social é verdadeiro princípio fundamental do Direito Previdenciário”. (BOLLMANN, 2005)

Portanto, admitir a concessão de benefícios para aqueles que não contribuem financeiramente com o orçamento da previdência guarda uma justificativa histórica de proteção. Além de se caracterizar pela cotização coletiva em prol daqueles que, num futuro incerto, ou mesmo no presente, necessitem de prestações retiradas desse fundo comum.

Vale ressaltar ainda, segundo Castro e Lazzari, que:

Os países que adotaram o sistema de capitalização de recursos mediante contas individualizadas em nome de cada segurado - abandonaram, a noção de “previdência social”, já que esta só se observa quando a sociedade como um todo, presta solidariedade a cada um dos indivíduos que dela necessitem, por meio do sistema de repartição, ou de fundo único e quando isto não ocorre, desaparece a noção de solidariedade social. (CASTRO E LAZZARI, 2015)

Nesse sentido, esse entendimento de compatibilizar as normas constitucionais e de seguridade social, contribui para toda a sociedade, mas, especialmente para uma categoria que fora protegida efetivamente de forma tardia, e que ainda apresenta uma realidade social que justifica uma proteção diferenciada.

3.0 A QUESTÃO DA PROVA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA RURAL

A Aposentadoria especial rural está regulamentada pela Lei 8.213/91, artigo 48, no qual, a lei possibilita a computação do tempo de atividade rural para a concessão da aposentadoria. O direito dos trabalhadores rurais à aposentadoria como segurados especiais se dá aos 60 anos ao homem e aos 55 anos às mulheres, conforme a referida lei. (BRASIL, 1991)

Além da respectiva lei, o Superior Tribunal de Justiça divulgou em novembro de 2007 um compilado de jurisprudências sobre a aposentadoria por idade rural, ao todo são treze teses que, em sua maioria, tendem a trazer múltipla visão a respeito do tema. Ademais, uma das teses mais importante levou à edição da Súmula 149, dispondo que, “somente a prova exclusivamente testemunhal, não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, devendo estar apoiada em um início razoável de prova material”. (BRASIL, 2007)

Uma das diretrizes para diferenciação e classificação como segurado especial rural, diz respeito às condições ambientais e de trabalho a que o agricultor foi submetido por anos, principalmente quando seu trabalho é desenvolvido em regime de economia familiar, como já estudado, para a subsistência da sua família. Trabalho esse, desenvolvido no dia-a-dia do rurícola, sob sol e chuva, durante vários anos, não podendo ser interpretado como um privilégio, e sim como um direito que permite o acesso a aposentadoria, ainda que

não tenha contribuído continuamente como se exige do trabalhador urbano. Essa exceção à regra ocorre exatamente pela discrepância existente entre essas duas classes de trabalhadores.

Todavia, no caso do trabalhador rural, este, ocupa uma posição de desigualdade cultural, social e econômica em relação ao trabalhador urbano, visto que, seus direitos previdenciários, foram tardiamente reconhecidos.

Ademais, o rurícola inicia seu labor bem mais cedo, em geral, quando ainda criança. Além dos riscos que esses trabalhadores estão diariamente expostos, principalmente os riscos físicos, devido ao trabalho pesado no campo, que demanda muito esforço, haja vista, a precariedade em termos de equipamentos e na maioria das vezes até nem existem. Vale lembrar ainda, que esses trabalhadores ainda estão sujeitos aos riscos químicos, atribuído ao uso de pesticidas, por exemplo. Enfim, motivos não faltam para justificar a aposentadoria rural especial, que, conforme já explicitado, faz juz ao regime diferenciado de aposentadoria.

Vale lembrar que, a aposentadoria rural especial é permitida para o agricultor familiar, o meeiro ou o campesino que arrenda até quatro módulos rurais, cujo tamanho varia conforme o município.

Além de permitir a garantia de uma renda ao segurado, diante da idade avançada que o impossibilita de exercer sua atividade como antes exercia, proporcionando assim o merecido descanso após anos de trabalho.

Dessa forma, para que seja possível a concessão da aposentadoria especial rural, se faz necessários alguns requisitos já mencionados anteriormente, quais sejam, idade mínima e carência: Idade: 60 anos Homem e 55 anos mulher, conforme estabelecido no art. 48 da Lei 8213/91;

Uma das diretrizes para diferenciação e classificação como especial rural, diz respeito às condições, assim como ao ambiente de trabalho que o agricultor foi submetido por anos, mais ainda quando seu trabalho é desenvolvido em regime de economia familiar, para própria sobrevivência, trabalho esse desenvolvido dia-a-dia, sob as intempéries de estiagem e inundações, conforme já dito, por anos, não podendo ser interpretado como uma regalia e sim como um direito que permite o acesso mais cedo à aposentadoria, diferenciando-o do trabalhador urbano. A aposentadoria rural especial é permitida para o agricultor familiar, o meeiro ou o campesino que arrenda até quatro módulos rurais, cujo

tamanho varia conforme o município.

Desse modo, a aposentadoria por idade rural, permite a garantia de uma renda ao segurado diante da idade avançada que o impossibilita de exercer sua atividade como antes exercia, proporcionando assim o merecido descanso após anos de trabalho. Sendo assim, para que seja possível a concessão da aposentadoria especial rural se faz necessário alguns requisitos já mencionados anteriormente, quais sejam, idade mínima e carência, comprovando a qualidade de segurado especial devendo comprovar que se enquadra como trabalhador rural ou a ele assemelhado. A carência, de acordo com art. 25 da Lei 8.213/91, o período de carência para recebimento do benefício é de 180 contribuições mensais, equivalente assim há 15 anos, diante da peculiaridade do trabalhador rural a carência é diferenciada, devendo assim comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pelo prazo de carência necessário, ainda que de forma descontínua no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Vale ressaltar que, a regra de transição trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91, que promove a inclusão para os trabalhadores rurais que não recolheram contribuição previdenciária no período anterior ao advento da referida lei, assegurando assim a cobertura previdenciária independentemente de contribuição. A exigência de contribuição é apenas para aqueles que se filiarem ao sistema após a entrada em vigor da Lei 8.213/91, assim, para aqueles que já exerciam atividade rural antes da referida Lei, ainda que de forma descontínua, não é exigido o recolhimento de contribuição previdenciária.

Outrossim, para que seja devidamente comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar se faz necessário, um início de prova documental ratificada com a prova testemunhal, no entanto, os segurados encontram dificuldades ao fazer o levantamento de comprovação da atividade rural, pior ainda, encontram entrave administrativa ao requerer o benefício nas agências do INSS, visto que, o próprio órgão muitas vezes desconsidera o rol de documentos admitidos como início de prova de atividade rural, considerando o artigo 106 da Lei de Benefícios como rol taxativo, quando na verdade é meramente exemplificativo, cabendo assim ao segurado, apresentar os demais documentos que não se encontram nessa lista, a fim de comprovar o tempo de atividade rural, e a qualidade de segurado especial, provando o período de carência exigido.

Em consonância com a jurisprudência pátria, conforme já mencionado antes, o entendimento pacificado é de que, para a concessão de aposentadoria por idade rural não é exigido que o início de prova material, corresponda a todo o período de trabalho rural, visto que, a prova documental deve ser corroborada com a testemunhal. É certo que os documentos quando contemporâneos à época dos fatos servem como indícios de prova material, a qual deve ser legitimada pela prova testemunhal, como já referido, porém, esta por si só, não serve, deve estar abalizada por prova documental, para comprovação do direito em questão, conforme entendimento da Súmula nº 149 STJ, cumulada com o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. (BRASIL, 2007)

Igualmente, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da referida Lei, é meramente exemplificativo, e não taxativo, como já dito, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, é dispensável a comprovação do período mínimo de carência, segundo art. 26,III, da Lei 8.213/91, conforme a respectiva lei e entendimento adiante demonstrado, consoante entendimento do Ministro José Arnaldo da Fonseca,

Por esses documentos previstos na legislação serem considerados "provas plenas" e por essa mesma lei dispor que a comprovação pode ser feita com base em início de prova material, resta pacificado que o *rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo* (BRASIL, 2007)

O mesmo entendimento acima é comungado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, da TNU – Turma Nacional de Uniformização, com a Súmula 30. “Essa benesse legal de aceitar o início de prova material se dá *em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola*” (BRASIL,2006)

Como o próprio texto legal informa, a comprovação da atividade rural pode ser feita “ainda que de forma descontínua” lei 8.213/91 arts. 39, I, e 48, § 2º.

Corroborado do mesmo entendimento o Ministro Hamilton Carvalhido:

Não há necessidade de o segurado acostar um ou vários documentos para cada ano do período equivalente à carência do benefício, pois “é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o

número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (BRASIL,2006).

Na jurisprudência abaixo é possível identificar alguns dos documentos que são considerados início de prova, capazes de comprovar o tempo de exercício de atividade rural, assim como a qualidade de segurado, documentos outros, que não aqueles expressamente previstos na lei processual, desde que contemporâneos aos fatos, bem como corroborados com prova testemunhal:

PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DOCUMENTOS CORROBORADOS DA PROVA TESTEMUNHAL. PESQUISA REALIZADA "IN LOCO" PELO INSS. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. - SEGUNDO PACÍFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, CONSTITUEM INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE, DOCUMENTOS OUTROS QUE NÃO AQUELES EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA LEI PROCESSUAL, DESDE QUE CONTEMPORÂNEOS AOS FATOS, BEM COMO CORROBORADORES DA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA NOS AUTOS. MULTIPLICIDADE DE PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STJ. - DEVEM SER CONSIDERADAS IDÔNEAS AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, COM O FITO DE COMPROVAR A ATIVIDADE RURÍCOLA DA AUTORA, VEZ QUE EM MOMENTO ALGUM CUIDOU A AUTARQUIA DE IMPUGNAR A SUA QUALIDADE, TANTO NO CASO DA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO, COM TODAS AS CAUTELAS LEGAIS, COMO TAMBÉM DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA DEMANDANTE, PELO QUE DEVEM AS PROVAS SER ACOLHIDAS COMO MEIO DE DEMONSTRAÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS ADUZIDOS NA EXORDIAL. - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (BRASIL, 2003)

Outra prova a ser considerada para a aposentadoria rural é a apresentação de ITR (Imposto Territorial Rural), em nome de familiar, a jurisprudência é pacífica, senão, Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . 1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 anos de idade, se homem e 55 anos, se mulher (sessenta) e comprovar o efetivo exercício (cinquenta e cinco) anos de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido .(art. 48, parágrafo 1º e parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91) 2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma é

idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo. 3. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental : (Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gararu (fls. 14); contrato de comodato (fls. 16); recibo de venda propriedade rural (fls. 17); certificado de cadastro de imóvel rural 1992 (fls. 18); comprovante de pagamento programa PRONAF grupo B - FNE (fls. 19/20); certidão do TRE, constando a profissão da autora como trabalhadora rural (fls. 21); carteira de associada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gararu (fls. 22), tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado. 4. A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do requerimento administrativo. 5. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 428907 SE 2007.05.99.002854-6, Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Substituto), Data de Julgamento: 27/03/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 14/05/2008 - Página: 386 - Nº: 91 - Ano: 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Os documentos acostados aos autos, quais sejam, declaração de ex-empregador, declaração do Sindicato Rural de Canindé-CE, guia de recolhimento da contribuição sindical, onde consta que a autora é trabalhadora rural, bem como o comprovante de pagamento de Imposto Territorial Rural, em conjunto com a prova testemunhal, demonstram a condição de trabalhadora rural da recorrida. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 642594 CE 2004/0031050-8, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/11/2004, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/04/2007 p. 313)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. A carteira de filiação a sindicato rural expedida anos antes do ajuizamento da ação, da qual consta que a autora é trabalhadora rural e a prova testemunhal produzida demonstram sua condição profissional. 3. Não se exige comprovação documental de todo o período, contanto que haja prova testemunhal a ampliar o espaço de tempo que se pretende provar para a obtenção do benefício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg no REsp: 1049930 CE 2008/0085995-0, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 11/11/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2008).

Além das jurisprudências acima apresentadas, tem-se que, a Súmula 06 da TNU, dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do conjugue constitui início razoável de

prova material da atividade rurícola. (BRASIL,1973)

Também a Certidão do TRE considerado início de prova material para aposentadoria rural, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. ERRO DE FATO NO JULGADO RESCINDENDO.

1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional. 2. Os documentos apresentados constituem início de prova material apto para, juntamente com os testemunhos colhidos no processo originário, comprovar o exercício da atividade rural. 3. A certidão emitida pela Justiça Eleitoral na qual a parte é qualificada como lavradora serve como início de prova material do trabalho rural, conforme a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria. 4. O erro de fato a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil e orientando-se pela solução pro misero, consiste no reconhecimento da desconsideração de prova constante dos autos (AR n. 2.544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 5. Ação rescisória procedente. (STJ - AR: 1994 MS 2001/0133240-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/04/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/05/2013)

Também:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. A Certidão da Justiça Eleitoral, qualificando o eleitor como agricultor ou lavrador, serve como início de prova material de seu tempo de atividade rural. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que esta, superada a questão atinente à existência de início de prova material, prossiga no julgamento da apelação, apreciando a prova testemunhal e verificando a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200381100274672 CE, Relator: JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Ainda mais, o requerimento de matrícula, ficha do aluno, diário de classe como início de prova material, segundo entendimento pacífico na jurisprudência.

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. RITO SUMÁRIO. CABIMENTO. TRABALHADORA RURAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARTEIRA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. REQUERIMENTO DE MATRÍCULA ESCOLAR DOS FILHOS. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001. VALOR DA CONDENAÇÃO. INCABÍVEL O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. I - E cabível na espécie o rito sumário em razão do valor da causa, consoante art. 275, I, CPC. II - Comprovada a condição de rurícola da suplicante pelo período correspondente à carência do benefício, conforme Tabela Progressiva do

art. 142 da Lei nº 8.213/91, como trabalhadora para terceiro, ainda que de forma descontínua, por prova testemunhal baseada em início de prova documental, e a idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da mesma lei). III - Existindo início de prova material, atendendo o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que apresentados diversos documentos que atestam a condição de trabalhadora rural da autora (Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Divinópolis/GO; Cartão de Inscrição do Sindicato; Certidão de casamento; certidão de nascimento dos filhos; requerimento de matrículas escolares dos filhos; folha de identificação do aluno em nome dos filhos, qualificando-a como trabalhadora rural; pagamento de contribuição sindical e prontuário médico em nome da autora), corroborada pela prova testemunhal, é devido o benefício de aposentadoria por idade. IV - Impossível excluir da condenação do réu vencido em honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de negar vigência aos artigos 20 do CPC e 11, *caput*, da Lei nº 1.060/50. V - Valor da condenação correspondente à soma do benefício pelo período até a data da sentença, totalizando no caso *sub examine* 11 (onze) parcelas, à base de um salário mínimo mensal, o que, ainda que corrigido e acrescido de juros e da verba de sucumbência, jamais atingirá o total de 60 (sessenta) salários mínimos, na data da sentença. VI - Incabível Remessa Oficial da sentença, a teor do art. 475, § 2º, do CPC, na redação da Lei nº 10.352/2001, em vigor à época da lavratura da sentença. VII - Remessa Oficial não conhecida. Agravo Retido e Apelação do INSS não providas. (TRF-1 - AC: 54026 GO 2004.01.99.054026-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 11/05/2005, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 06/06/2005 DJ p.35)

Ficha de atendimento médico, ambulatorial ou ortodôntico como início de prova conforme pacificado na jurisprudência, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO. FICHA MÉDICO-AMBULATORIAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE ITR's. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula nº 149 desta Corte. 2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na certidão de casamento da Autora, qualificando a profissão de rurícola de seu cônjuge, bem como na ficha de assistência médico-ambulatorial em seu próprio nome, em que consta sua profissão de lavradora. 3. Os comprovantes de pagamento de ITR's em nome do dono da propriedade em que a Autora exerceu atividade rural, corroborados pela Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e por depoimentos testemunhais idôneos, constituem-se em início de prova documental a comprovar a atividade do Autor como rurícola, para fins de concessão de benefício previdenciário. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 504568 PR 2003/0040720-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 16/11/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 13/12/2004 p. 406)

Diante de todo o exposto é possível comprovar alguns requisitos exigidos para a aposentadoria rural especial. Vale reafirmar que a Constituição Federal de 1988 introduz no ordenamento jurídico os direitos sociais como direito

fundamental do homem, institui o Sistema de Seguridade Social, garantindo o direito à saúde, a previdência e à assistência social diante dessa inclusão se faz necessário à elaboração de uma lei para concretizar a efetiva constitucionalização e aplicabilidade desse direito, com a criação da Lei 8.213/91 há a efetivação da norma constitucional. (BRASIL, 1991)

A previdência social instituiu vários benefícios, passando a ser um direito social, dentre esses benefícios, está o direito à aposentadoria especial rural, concedida ao segurado especial. Para tanto, o trabalhador deve cumprir com os requisitos legais para se enquadrar dentro desse perfil, devendo comprovar a qualidade de segurado especial, a idade exigida, assim como deve comprovar o tempo de atividade rural exercida.

Nesse caso, conforme já explicado antes, necessário se faz comprovar o tempo de atividade rural exercida imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria, essa comprovação deve ser equivalente ao período de carência exigido, que atualmente são 180 meses, a comprovação se fará por meio de provas documentais, que servirá como início de provas, onde corroborada com a prova testemunhal permitirá a concessão da aposentadoria especial rural.

Conforme verificado, a grande dificuldade reside no levantamento dessa documentação probatória, visto que, o órgão responsável pela concessão administrativa da aposentadoria desconsidera vários documentos que os segurados apresentam e muitas vezes consideram o rol de documentos apresentados como “taxativo”, quando na verdade, o rol é exemplificativo, cabendo, portanto, uma maior exploração desses documentos a serem considerados válidos, para que possa dar início à probabilidade da concessão do direito ao benefício da aposentadoria especial rural.

Diante do exposto, conclui-se que os documentos apresentados não precisarão ser correspondentes a todo o período de carência exigido, mês a mês, ano a ano, podendo desse modo, ocorrer de forma descontínua, visto que, a prova testemunhal amplia a eficácia probatória. Ademais, devido a extensão da qualidade de segurado para os membros da família, a qualidade de segurado especial é estendida aos demais.

Resta claro que toda documentação deve ser levantada com cautela, considerando assim a possibilidade de ampliar os meios de provas, seja uma simples certidão de casamento que conste o cônjuge como agricultor, ou até

mesmo um simples atendimento ambulatorial que conste o segurado como profissão rural, todo e qualquer documento que traga a própria qualificação profissional como agricultor, ou a de um dos membros da família será determinante para apresentar como início de prova, e assim, aumentar a possibilidade de concessão da aposentadoria especial rural.

Sabendo que a forma de arrecadação do sistema previdenciário brasileiro é complexa e que, os múltiplos perfis de contribuintes recolhem suas obrigações sociais por diversos meios, sob a incidência de diferentes alíquotas e ainda que, cada perfil de contribuinte e cada fato gerador ensejam um caminho arrecadatário diferente, acrescentando-se a isso, o restante da carga tributária do país, não é difícil perceber a complexidade dessa contabilidade, sem descaracterizar a lógica da necessidade de um sistema que se baseia no princípio da contributividade, seria um completo retrocesso do legislador imaginar que o recolhimento de contribuições previdenciárias, mês a mês, após um cálculo que envolve a incidência de uma alíquota sobre o total da produção, funcionaria de forma eficiente para uma categoria de trabalhadores tão fragilizada como a dos trabalhadores rurais.

Sendo assim, louvável a atitude do legislador permitir o preenchimento do período de carência mediante a efetiva comprovação de tempo de exercício de atividade rural. Essa é a essência, o resumo, a única história que a maior parte da população rural brasileira tem para contar: a relação de trabalho com a terra. Relação essa que, vai muito além da noção de conferir a subsistência familiar, tratando-se de um vínculo que garante a verdadeira sobrevivência de famílias inteiras. Ainda que se possa vislumbrar uma melhora na condição de vida dos brasileiros de uma forma geral com o advento de alguns programas sociais como o “bolsa família”, por exemplo, não se pode perder de vista que o país tem regiões que ainda apresentam índices consideráveis de pobreza, principalmente na zona rural. Uma análise feita por pesquisadores do *International Policy Centre for Inclusive Growth* (IPC-IG), com base em um estudo que analisou o perfil da pobreza na zona rural do norte e nordeste entre os anos de 2004 e 2013, apontou a seguinte conclusão:

A redução da pobreza não acompanhou as alterações em seus principais aspectos ou perfis. Em termos regionais, pouco mudou, com as regiões Norte e Nordeste apresentando as maiores taxas de prevalência da pobreza, bem como as áreas rurais em todas as regiões. Ou seja, a pobreza e a extrema pobreza se reduziu, mas continua sendo mais

presente no meio rural e nas regiões Norte e Nordeste. (IPC-IG 2013)

A realidade da população na zona rural lamentavelmente ainda é um retrato da zona pobre do país, e onde há marcas de situação de pobreza, por consequência há uma dificuldade grande de acesso a serviços públicos como saúde, saneamento, educação, alimentação, e informação que possa levar a essas pessoas o conhecimento a respeito dos seus direitos. Outra conclusão apontada pela análise supracitada demonstra que mesmo com essa simplificação do acesso a benefícios destinados a segurados especiais, mediante a mera comprovação do exercício de atividade rural, o resultado ainda é ineficiente nas camadas mais pobres da população rural do norte e nordeste. Segundo o relatório, quase a totalidade dos residentes em domicílios agrícolas são extremamente pobres, no nordeste a terra é insuficiente, trabalham informalmente e residem em domicílios com idosos, mas sem qualquer aposentadoria.

A conclusão dessa análise feita pelo IPC-IG- Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo em parceria com o IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, leva a outra reflexão fundamental, a constatação de que “a maioria das pessoas residentes na zona rural, são consideradas extremamente pobres e trabalham de maneira informal”. (IPC-IG; IPEA 2016). Essa situação obviamente reflete na esfera previdenciária, e já revela que de fato há uma necessidade de se manter regras diferenciadas para o acesso aos benefícios destinados a segurados especiais, sob pena desses benefícios se tornarem utópicos para esses trabalhadores.

O doutrinador Carlos Ramos, salienta que, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição é do empregador, e não do trabalhador rural empregado. Dessa forma, o segurado não pode ser penalizado com a negativa de concessão dos benefícios acaso haja a comprovação da existência do vínculo, sem os efetivos recolhimentos das contribuições à previdência. (RAMOS 2012)

Comprovada a existência do vínculo e a ausência de recolhimentos, o empregador é o único que pode ser penalizado. Ademais, a autarquia previdenciária responsável é que deve fiscalizar esses recolhimentos, não sendo razoável que se admita que negue um benefício a um segurado sob o argumento da ausência deles, quando em verdade isso é fruto de sua própria inércia em proceder a efetiva fiscalização e recolhimento dessas contribuições. Mas, para

essa população que labora de maneira informal é perfeitamente imaginável a dificuldade que eles têm de comprovar a existência dos vínculos, e conseqüentemente, o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Portanto, aqueles segurados especiais que não comercializam a sua produção e que só precisam comprovar o preenchimento da carência por meio do exercício de atividade rural, são frutos de um enorme avanço legislativo, mas que, ainda apresentam muitas dificuldades, quanto a comprovação exigida para que possam obter seus respectivos benefícios.

A discrepância que existe entre o Brasil urbano e o Brasil rural no tocante ao acesso à tecnologia, aos meios de produção e comunicação, e as condições de informalidade dos vínculos de trabalho levam a um cenário em que é extremamente difícil para algumas dessas pessoas conseguirem reunir um arcabouço documental que comprove com segurança a sua dedicação à uma vida de exercício em atividade rural.

Além de toda à dificuldade de produção de documentos que o segurado terá perante a previdência, a análise sobre os pedidos de concessão dos benefícios esbarram ainda na subjetividade de quem irá analisar. Entende-se que, muito embora a Lei 8.213/1991 traga um rol exemplificativo de documentos que podem comprovar o exercício de atividade rural, como contrato de comodato, bloco de notas do produtor rural, declaração do sindicato, bem como o rol considerável de documentos destinados a essa finalidade, aliados aos documentos descritos na Instrução Normativa nº 77/2015 emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), essa avaliação ainda gera muitas controvérsias na esfera administrativa, em decorrência da apreciação dessas demandas que, exige do intérprete uma análise muito mais detalhada da matéria de fato, do que, da matéria de direito. (BRASIL,2015)

A hermenêutica, ainda não trás os parâmetros claros de como isso deve ser feito. Entretanto, antes de agosto de 2017, eram realizadas as entrevistas administrativas, hoje extintas. Assim, quando os segurados pleiteavam os benefícios rurais, a análise era muito mais voltada para uma mera apresentação dos documentos à norma, o que levava a um índice relativamente alto de ajuizamento dessas demandas. (BRASIL, 2017)

Estatística de dados divulgados pelo Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão indicam que no ano de 2015, 30,2% das

aposentadorias rurais concedidas foram por via judicial, contra apenas 16% das aposentadorias urbanas. (IBGE 2015)

Devido as inúmeras espaços ainda existentes na lei sobre a forma de como e quais os documentos devem ou não ser apresentados, a jurisprudência vem exercendo um papel fundamental na resolução dessas demandas na tentativa de suprir esses espaços deixados pela norma.

Diante desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça divulgou em novembro de 2017, várias jurisprudências sobre a aposentadoria por idade rural, que, em sua maioria, tendem a trazer uma visão muito mais abrangente, servindo de parâmetro para o julgamento de todas essas lides. Destacando-se como sendo uma das mais importantes, à edição da Súmula de nº 149, dispondo que:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, devendo estar apoiada em um início razoável de prova material". Esse posicionamento do STJ guarda uma importante regra de compatibilização entre a exigência da prova documental, com o reconhecimento de que a prova oral é fundamental para a elucidação dos fatos no tocante a essas demandas. É uma forma não só de estabelecer um equilíbrio entre a força das provas, mas de compatibilizar a lei com a realidade social. (BRASIL, 2017)

Conforme visto, o referido tribunal tem tido um papel fundamental, alinhado ao Novo Código de Processo Civil de 2015, que privilegia a construção de precedentes judiciais como forma de orientar e trazer coesão para o sistema jurídico, as teses firmadas principalmente nos Tribunais Superiores, ganharam muito mais força. Quanto à análise de demandas relativas a segurados especiais, o STJ, tem se posicionado de maneira bastante coesa, na medida em que, busca compatibilizar as exigências legais com uma análise também voltada ao lado social e econômica dos trabalhadores rurais. (BRASIL, 2015)

Foi ratificando o aludido entendimento que, a Corte, ao julgar o Recurso Especial nº 1352721/SP firmou a tese que, se o segurado não apresentar nenhum início de prova material dentro dos parâmetros que a lei exige, demonstrando condição de desenvolvimento regular do processo, não há razão para o prosseguimento da demanda, vez que, a concessão do benefício não pode se pautar apenas em prova testemunhal. Vale destacar que, o posicionamento da Corte não é no sentido de exigir do segurado múltiplas provas documental, mas, que, o trabalhador rural apresente apenas um documento, apto a corroborar com

a prova testemunhal no momento oportuno (BRASIL,2016).

Por ter a referida decisão, sido publicada, após a vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) o precedente vincula a atuação das instancias inferiores. Neste sentido, segue a ementa do julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a conseqüente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).
(BRASIL, 2015)

Muito coerente esse olhar da Corte ao tentar equacionar a letra fria da lei

com a compreensão da dura realidade sob a qual esta categoria de trabalhadores rural está submetida, é o que dá consistência e sustentação ao sistema. Essa é uma condição que, indubitavelmente exige do julgador uma interpretação mais humana, voltada para uma maior proteção para esta categoria. O que se espera do poder público e do poder judiciário, não é uma atuação contrária à lei, mas sim, uma postura que colha a realidade social e tente compatibilizá-la ao máximo com os preceitos da norma, dentro de uma perspectiva que possa abarcar o sistema de seguridade social como um todo e de forma efetiva.

O modelo de seguridade social no Brasil funciona praticamente de forma independente, uma vez que, os três braços da seguridade social influenciam negativamente para que a saúde, a previdência, e a assistência social, sejam vistas por perspectivas completamente diferentes, quando na verdade, ressalvadas as suas individualidades, deveriam ser concebidas como um sistema único. É muito cedo para se afirmar que a implantação do Regime Geral de Previdência Social representou um avanço enorme no sentido de ampliação da cobertura, porém, como aponta uma análise de políticas sociais divulgada pelo Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada (IPEA) em 2009:

(...) o processo de consolidação deste sistema não levou ao melhor arranjo integrado de suas políticas, com vista à superação dos riscos sociais. As políticas das áreas integrantes da Seguridade Social permanecem fragmentadas, mesmo com a complexidade dos novos riscos surgidos nos últimos anos que tornaram mais tênues as fronteiras entre as áreas de políticas de Seguridade. (IPEA, 2009)

Conforme já referido anteriormente sobre o sistema de previdência ser fundamentalmente contributivo, mas que, excepcionalmente poderá dispensar as contribuições aos segurados especiais, isso não significa rompimento com o princípio da contributividade, nem da universalidade ou de qualquer outro princípio, mas, sim, o que dá amparo ao sistema, denotando apenas, a necessidade de se pensar a seguridade social como um sistema que, deve obedecer a princípios únicos aplicáveis aos três pilares de sustentação, quais sejam, saúde, previdência e assistência social. Compreender os trabalhadores rurais que laboram em regime de economia familiar para sua própria subsistência como segurados especiais, dentro de todas as condições adversas já mencionadas, é uma forma legítima de se estabelecer um seguro, uma proteção a essa classe hipossuficiente e o reconhecimento de que essa categoria de trabalhadores sofreu e ainda sofre muito

com a dura vida do trabalho no campo, frente a uma realidade que o acesso a serviços públicos básicos ainda é muito precário, comparado à realidade brasileira dos trabalhadores urbanos.

Várias pesquisas sobre o sistema de seguridade social no Brasil, especialmente sobre os segurados especiais rurais, apontam que a concessão de uma proteção previdenciária a esses trabalhadores, guarda uma questão de equilíbrio sobre a economia do país. Visto que, se o acesso à previdência rural fosse consolidado de forma mais extensiva, elevaria em muito o fator que gera a falta de estímulo de permanência na terra, principalmente para os mais jovens. Isso levaria o Brasil a enfrentar uma intensificação absurda do êxodo rural, o que, certamente, deixaria os centros urbanos em colapso. Se a burocracia fosse tão grande de modo a travar o acesso aos benefícios de seguro social, esses trabalhadores certamente migrariam muito mais para os grandes centros urbanos, para tentar buscar empregos que lhes garantissem um mínimo de estabilidade econômica, financeira e social.

Sendo o Brasil um país com uma população estimada em 208,5 milhões de habitantes, conforme divulgação pelo IBGE em 31 de julho de 2017, O Brasil possui hoje dimensão territorial de 8.515.876,599km², (IBGE,2017). Com toda essa dimensão, o país não tem como se sustentar com atividades absolutamente urbanas. A falta de emprego para todos na cidade, somada as necessidade de se produzir alimentos e matéria prima levaria o país a um quadro de caos social e econômico. Entretanto, se por outro lado, o trabalhador rural puder perceber que terá a sua disposição, uma garantia de que, após anos de trabalho árduo, sua disposição física já não for mais a mesma para trabalhar na terra e que, ele poderá pleitear uma aposentadoria, por exemplo, que vá lhe amparar e 55juda-lo a não entrar em uma situação de pobreza extrema, esse trabalhador, não sentirá a necessidade de abandonar aquela realidade e ainda estimulará as novas gerações a fazerem o mesmo. (GLOBO RURAL, 2011)

Nesse contexto, é notória a importância de se incentivar o regime de economia familiar, como fonte de abastecimento alimentar no Brasil. Segundo fontes do Governo Federal, a agricultura familiar, no Brasil, é responsável pela maioria dos alimentos que chegam à mesa da população, como o leite (58%), a mandioca (83%) e o feijão (70%). (BRASIL, 2014)

Os produtos retirados da zona rural brasileira além da comercialização é

muito comum a permuta de gêneros agrícolas entre pequenos produtores. Isso movimentava a economia local e permite que aqueles que não conseguem produzir uma variedade de gêneros agrícolas, não passem fome, tirando da terra seus próprios alimentos.

Apesar de o sistema previdenciário brasileiro ser essencialmente contributivo, não pode ignorar a amplitude e importância da seguridade social ante a situação dos segurados especiais. Como bem pontuado por Jane Lima Berwanger, presidente do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, as áreas de saúde, previdência e assistência estão muito interligadas. Ao longo da vida laborativa, se o segurado tiver acesso à saúde, terá menos necessidade de recorrer à previdência. E a assistência age no resíduo, no que não pode ser atendido pela Previdência Social. (BERWANGER, 2018)

Isso reflete nas três espécies que fazem parte do sistema de seguridade social, conforme já demonstrado, e precisam estar interligadas, tanto em aspectos práticos, como também nos princípios que as regem. Vale corroborar ainda que, o fato de a previdência rural dispensar as contribuições para os segurados especiais, não a torna assistência social, pois, ainda que dispense as contribuições para esses segurados, o faz como forma de valorização do trabalho rural, e em reconhecimento às suas dificuldades, o que, torna a ideia de socorrer aqueles que mais precisam, dispensando suas contribuições, em uma interconexão importante e justificável entre as duas espécies de seguridade, tanto em relação à previdenciária quanto a assistencial.

Vale destacar ainda que, as alterações na legislação da previdência rural, promovidas pela Constituição Federal de 1988 e das Leis 8.212/1991 e 8.213/1991 constituíram um importante avanço no reconhecimento do papel da mulher no mercado de trabalho rural. A Lei Complementar nº 11/1971 que regia a previdência rural antes das normas acima mencionadas, previam a concessão do benefício de aposentadoria rural apenas aos trabalhadores que comprovassem a condição de chefe ou arrimo de família. (BRASIL, 1971)

Os demais integrantes do núcleo familiar eram considerados apenas dependentes. Essa exigência figurou como um enorme fator limitador para o acesso às aposentadorias das mulheres casadas, pois, uma vez reconhecida à condição de chefe de família dos maridos, a elas, somente restaria à possibilidade de concessão de pensões por morte do cônjuge. A hipótese mais remota de

ocorrer a concessão de aposentadoria a essas mulheres, somente mediante a comprovação de que o marido não era o responsável pelo sustento financeiro da família, por motivo de abandono do lar, ou, por invalidez por exemplo. Daí a importância da exclusão dessa regra no sistema de previdência rural, com o advento da Carta magna de 1988, principalmente com a extensão da qualidade de segurado aos outros membros do regime de economia familiar, segundo Ana Cecília Kreter, responsável por uma pesquisa realizada entre os anos de 1990 e 2000, a qual foi publicada no site da revista eletrônica gênero em 2005, onde ela refere que:

O referido regime de seguridade especial rural, extensivo às mulheres, representa um grande avanço social, fruto de muita luta e, conseqüentemente, reconhecimento, por parte do governo, de questões como a dupla jornada de trabalho e a invisibilidade do trabalho feminino. (KRETER, 2005)

Como acima referido, louvável a decisão dos legisladores estenderem o benefício da aposentadoria rural às mulheres, vez que, contribuem sobre maneira no labor do campo, sejam elas, solteiras ou casadas, certo é que, tal reconhecimento é mais do que merecido, por todas as lutas que essas rurícolas travaram ao longo dos anos para terem suas lutas reconhecidas, ainda que, em algum momento não contribuam, desde que, isso ocorra pelos infortúnios aqui já explicitados, desde que, acatadas as regras do ordenamento jurídico.

Portanto, não há pretexto para os entes administrativos e legislativos, e nem mesmo as análises das equipes econômicas do governo criar óbice ao acesso aos benefícios disponíveis no regime geral para os segurados especiais rurais que não contribuem. Tal análise não poderá dar-se somente sob a ótica puramente econômica, contributiva e receptiva do sistema previdenciário, mas, deve ter antes de tudo, uma visão solidária, à qual, envolve a participação, a compreensão, e a atitude pró ativa de todos os setores da sociedade, pois, só desse modo, oferecerá as garantias econômicas e sociais necessárias aos que mais precisam. Eis que, essa é a essência do regime de seguridade social no Brasil.

Portanto, não se pode elaborar ou realizar alteração das regras de proteção aos trabalhadores rurais de forma superficial nem muitos menos, sem um mapeamento preciso, uma vez que, tal atitude, poderia diminuir a sobrevivência, e ampliar o êxodo rural, aumentando o movimento de saída das pessoas do campo para a cidade. Também não se pode culpar o trabalhador rural que não contribui

com o sistema em períodos de estiagens ou inundações decorrentes das mudanças climáticas. Se há de fato um rombo nas contas da previdência rural, ou se há problemas no orçamento, essa é outra questão, que, envolve um estudo aprofundado do mau uso do dinheiro público e má administração pública, além de uma análise sistemática dos aspectos econômicos.

O que não poderá ser afastado é o real sentido de proteção para essa categoria, pois, em que pese não ser uma questão de fácil resolução para o poder público, imperioso é manter a garantia da compatibilização das normas, com os princípios e com a realidade da sociedade camponesa. Afinal, se a norma regulamentou os direitos dos trabalhadores rurais, tão tardiamente, atendendo a um forte apelo social, é inadmissível, que haja o retrocesso na garantia desses direitos conquistados, quando estes, não forem convenientes ao sistema previdenciário. E é com base em todas as circunstâncias anteriormente aludidas que, o estado justifica a apresentação da PEC - Proposta de Emenda Constitucional Nº 287, popularmente conhecida como, “Reforma da Previdência” que traz a formulação de sugestões polêmicas e altamente questionáveis, à qual será analisada no próximo e último capítulo.

4.0 A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E O RETROCESSO DAS GARANTIAS E DOS DIREITOS SOCIAIS CONQUISTADOS PELOS TRABALHADORES RURAIS

Mais conhecida como Reforma da Previdência, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 287, foi entregue pelo atual presidente Jair Bolsonaro ao Congresso Nacional, em 20 de Fevereiro de 2019, em 20 de Março, foi encaminhado à casa legislativa o projeto de lei que altera as regras para os militares. O período de recessão econômica experimentado pelo país desde 2015, somado ao imenso valor da dívida pública formaram um cenário extremamente favorável à criação de medidas que representem cortes de gastos no orçamento público. Esse processo começou com a PEC 241 ou 55 (numeração original), intitulada PEC do teto. Ela estabelecia um teto para a progressão dos gastos públicos, de modo que o seu crescimento não superasse a inflação. Essa medida perduraria por 20 anos, podendo ser revisada depois dos 10 primeiros anos, e a cada ano o parâmetro do limite seria o valor total das despesas do ano anterior. Ela foi aprovada e transformada na Emenda Constitucional nº 95, promulgada pelo Congresso Nacional no dia 15 de dezembro de 2016. (BRASIL, 2016)

Essa PEC do teto foi o marco inicial de uma série de medidas que o governo federal considerou necessárias para que as contas do orçamento público não chegassem ao colapso. Nesse momento, foi apresentada também a proposta de Reforma Trabalhista juntamente com a Proposta da Reforma da Previdência, com intuito de estabelecer novas dinâmicas que permitiriam, em tese, a retomada do crescimento econômico do país.

No que tange à Reforma da Previdência, especificamente, pode-se dizer que ela foi recebida com entusiasmo pelos economistas, embasados na realidade do país com um aumento da expectativa de vida e a queda nas taxas de natalidade, as mudanças na legislação previdenciária tornam-se cada vez mais proclamadas. Desde o ano de 1999, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), anualmente divulga “A Tábua Completa de Mortalidade”, que é responsável por traçar um perfil dos indicadores de mortalidade que serve de base para o cálculo do fator previdenciário na concessão de aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). (IBGE, 2016)

O resultado da tábua do ano de 2016 forneceu uma expectativa de vida de 75,8 anos para o total da população, representando um acréscimo de 3 meses e 11 dias em relação ao valor estimado para o ano de 2015 (75,5 anos). Todavia, do ano de 1991, quando se iniciava a administração do RGPS, até o ano de 2016, a expectativa de vida do brasileiro subiu quase 9 (nove) anos. Isso gera um cenário onde se cria um descompasso entre os que estão inseridos ativamente no mercado de trabalho e os que entrarão na zona de percepção de benefícios, principalmente de aposentadorias e pensões. (IBGE, 1999)

Com esse desequilíbrio, o orçamento, principalmente da União, começa a ter porcentagens cada vez maiores destinadas ao custeio da previdência social. Em março de 2017, em uma audiência pública realizada na Câmara dos Deputados para debater a reforma da previdência, a consultora legislativa especialista em Previdência, Cláudia Augusta Ferreira Deud apontou que:

Em 2015, o Governo Federal gastou 1,3 trilhões, excluídos o refinanciamento da dívida e as transferências constitucionais. Só RGPS representa 26% desses gastos. É a maior despesa, mesmo considerando os juros da dívida. Se considerar o regime próprio de Previdência, que são 109 bilhões, teremos mais 6,5% de gastos com a Previdência social. A rubrica como um todo já ocupa 32% dos gastos da União”. Para fins de comparação, com a Assistência Social é gasto 4%, com a Saúde e Educação é gasto 6%, e com o Trabalho, 4%. (BRASIL, 2017)

Analisando-se de um lado, a proposta apresentada pelo governo e do outro, o entusiasmo dos economistas fornecidos pelo DIEESE, esta PEC, foi recepcionada com receio e reprovação pela sociedade, gerando vários reflexos na política. Diante da necessidade de aprovação do texto, o relator do projeto, o deputado Arthur Maia, em abril de 2017 promoveu algumas modificações no texto inicial apresentado no final do ano anterior. De uma forma geral o texto aprovado instituiu uma combinação do limite de idade e tempo mínimo de contribuição em um padrão mais elevado, extinguiu a aposentadoria apenas por tempo de contribuição e estabeleceu o aumento da idade mínima de aposentadoria para as mulheres e, em alguns casos, também para os homens; mudou o cálculo e reduziu o valor dos benefícios previdenciários em geral; proibiu o acúmulo de aposentadorias e limitou o acúmulo de pensão e aposentadoria ao valor de dois salários mínimos; e, por fim, elevou a idade de concessão do (BPC) Benefício de Prestação Continuada. (DIEESE, 2017)

No que tange mais especificamente a situação dos trabalhadores rurais, as propostas apresentadas foram recebidas negativamente pela população e pelas representações sindicais. A ausência de contribuição dos segurados especiais que laboram em regime de economia familiar, associada à baixa arrecadação dos trabalhadores rurais empregados e contribuintes individuais foram prontamente apontadas como uma das causas principais do chamado “rombo da previdência”. Segundo dados divulgados em janeiro de 2017 pelo Ministério da Previdência Social, a previdência rural registrou um déficit de R\$ 105 bilhões, resultado de uma arrecadação de R\$ 8 bilhões e despesa com pagamento de benefícios de R\$ 113 bilhões. A arrecadação foi 2,4% maior que a registrada em 2015 e a despesa teve aumento de 3,9% em relação ao mesmo período. (BRASIL, 2016)

Toda essa estatística apresentando os aspectos desfavoráveis do ponto de vista orçamentário, serviram como argumento para a apresentação de medidas que pretendiam alterar radicalmente a sistemática da concessão de benefícios para trabalhadores rurais, visto que, a primeira proposta apresentada em dezembro de 2016, previa o aumento do limite de idade dos atuais 55 anos para mulheres e 60 anos no caso dos homens, para 65 anos para ambos. Além disso, aumentava o tempo de contribuição de 15 anos para 25 anos. Ademais, essas contribuições deveriam ser comprovadas individualmente por cada trabalhador, não permitindo a extensão da condição de segurado especial a outros membros do grupo familiar,

sem a respectiva contribuição. Outra mudança radical que a primeira versão da reforma trazia era a vedação de acúmulo dos benefícios de aposentadoria e pensão. (BRASIL, 2016)

Essas propostas foram recebidas sob muitas críticas e de outro modo não poderia ser, vez que, no bojo da redação que explicam as razões da proposta e a necessidade das reformas apontadas, em relação à redução do requisito etário garantida pela Constituição 1988, o relator afirma que tal discriminação se justificava, à época, pelas adversas condições de vida e trabalho desse grupo, que exerce atividade tipicamente braçal, exposto às intempéries e, no passado, com grande dificuldade de acesso a serviços públicos básicos. A leitura desse primeiro argumento trás consigo uma implícita sugestão de que as duras condições de vida do trabalhador rural estivessem hoje, resolvidas de tal modo que pudesse equiparar os requisitos de trabalhadores urbanos e trabalhadores rurais.

Nada abonaria a alegação acima mencionada, mesmo que fosse reconhecido um avanço da expectativa de vida do brasileiro, ademais, chegar a conclusão que as condições de vida do trabalhador rural melhoraram ao ponto de aprovar tal equiparação seria conclusão precipitada ou no mínimo irresponsável.

Destaque-se aqui que, os dados anteriormente apresentados, dão conta que a parcela mais pobre da população brasileira ainda está concentrada na zona rural do país, principalmente nas regiões norte e nordeste e que, 25% da população rural do Brasil vivia em situação de extrema pobreza. Isso significava que, um em cada quatro moradores do campo, mesmo com o avanço dos programas sociais que se dedicaram e obtiveram melhoria da qualidade de vida da população rural, ainda há uma deficiência muito grande no sentido de garantia de direitos básicos dessa população. Esse mesmo estudo que mapeou o perfil da pobreza nas regiões norte e nordeste divulgado pelo IPC-IG, já citado anteriormente, pontuou as seguintes observações no tocante ao acesso à infraestrutura domiciliar e o acesso aos serviços públicos:

Além de contar com maior acesso à infraestrutura pública, o Nordeste também tem apresentado outros avanços. O acesso das famílias agrícolas ao esgotamento sanitário aumentou de 24 por cento para 36 por cento entre 2004 e 2013, deixando o Nordeste dez pontos percentuais à frente da região Norte, que é relativamente mais rica. Para as famílias urbanas, o acesso é de 72 por cento contra 67 por cento para o Norte. Ainda assim, percentuais de acesso tão baixos quanto 36 por cento para as famílias agrícolas e 72 por cento para as famílias urbanas representam coberturas de serviços públicos básicos inaceitáveis. O aumento do acesso à infraestrutura privada no Nordeste está próximo ao da região

Norte. Com relação à posse de geladeira, 89 por cento dos domicílios no Nordeste tem ao menos uma geladeira, no Norte esse percentual é de 78 por cento e no Brasil como um todo, chega a 92 por cento. Isso reflete uma diferença um pouco maior que diferença de renda entre as regiões. A principal conclusão é que o acesso à infraestrutura, tanto pública quanto privada, é extremamente relevante para os pobres e extremamente pobres, de forma que seu acesso precisa ser priorizado. (IPC-IG)

Portanto, conforme acima demonstrado, tem-se que, no Brasil, existem diferenças regionais e no nível das condições de vida na zona urbana e na zona rural guardam entre si diferenças pontuais e que, qualquer pretensão de equiparar direitos trabalhistas ou previdenciários entre as duas esferas, precisa ser analisada com muito cuidado, levando em consideração principalmente a realidade social em que ambas estão inseridas, tem que se fazer uma análise profunda, não só sob uma perspectiva puramente econômica, mas, principalmente sociais. Sob pena de haver um retrocesso em todas as conquistas trazidas pela Carta Magna, além de grave violação aos direitos constitucionais.

A PEC nº 287/ 2016, traz consigo um argumento totalmente antiquado quando tenta justificar a suposta “proteção” que era dada ao trabalhador antes da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Importante destacar que as regras protetivas do trabalhador rural anteriores à Constituição Federal de 1988 estabeleciam o teto das aposentadorias em meio salário mínimo para o público beneficiário do FUNRURAL e o valor das pensões era limitado a 30% do salário mínimo de maior valor no País, o que diminuía o déficit específico do trabalho rural, mesmo com arrecadação reduzida. Ademais, o benefício era concedido apenas para o indivíduo considerado chefe da família. (BRASIL, 1988)

Convém destacar que o fato do trabalhador rural ter recebido um valor inferior ao salário mínimo só deveria ser citada como argumentação, se a proposta da referida PEC, visasse melhorar a situação da contribuição hoje prevista, o que, não se aplica ao caso concreto, pelas inúmeras razões já explicitadas.

Segundo entendimento da doutrinadora Jane Lima Berwanger:

Com o advento da Constituição de 1988, alguns trabalhadores rurais que recebiam benefícios inferiores ao salário mínimo vigente ingressaram com ações judiciais no intuito de pleitear a revisão do valor do benefício, uma vez que a parte constitucional expressamente dispõe que nenhum benefício será concedido em valor inferior ao salário mínimo. (BEWANGER, 2007)

Logo, permitir que os benefícios pudessem voltar a ser percebidos em valores inferiores ao salário mínimo, representaria certamente, uma perda da capacidade econômica dessas famílias, e isso traria reflexos severos não somente nas condições de vida do trabalhador rural, mas também na manutenção da economia do país como um todo. Além de afrontar dispositivos constitucionais, o que seria inadmissível em um país no qual a Constituição Federal privilegia o Estado Democrático de Direito.

Note que, o fato do benefício no passado ter sido concedido somente para o chefe ou arrimo de família, também fora usado como linha argumentativa para o estabelecimento da contribuição individual por cada membro do grupo familiar. De acordo com o relator, essa seria uma forma de se reduzir o ajuizamento de demandas dessa natureza, uma vez que, facilitaria a comprovação. Foge totalmente da realidade social da zona rural do Brasil, vez que, é possível perceber que muitas famílias não conseguem verter contribuições nem por um único indivíduo, inimaginável por todos, e indubitavelmente só dificultaria o acesso aos benefícios, aumentando ainda mais, o estado de miserabilidade desses indivíduos.

A PEC apresenta um caráter retrógrado, antissocial e inconstitucional, isso foi sentido pela sociedade negativamente e refletiu na esfera política. Como a intenção do governo era estimular votos a favor da proposta, em abril de 2017, o relator apresentou o texto contendo alterações que suavizaram algumas disposições. Em relação à aposentadoria rural houve mudanças significativas. O requisito etário ficava estabelecido em 60 anos para homens, como já é previsto pela Constituição hoje, e 57 anos para mulheres. Além disso, o tempo de contribuição voltava ao patamar dos 15 anos, e o valor das pensões voltou a ser vinculado ao salário mínimo, todavia, o governo mantinha a exigência de contribuições mês a mês para cada membro da família.

Apesar das alterações do texto apresentadas em abril de 2017, muito se discutiu ao longo do ano sobre essas propostas. As novas regras de acesso à aposentadoria rural criavam um quadro em que o acesso aos benefícios restaria extremamente dificultado, próximo até ao que se consideraria impossível para muitos trabalhadores. A realidade é que a produção extraída do regime de economia familiar muitas vezes não é expressiva. Essa atividade é exercida em condições rudimentares de produção, com o auxílio dos instrumentos mais simples

de modo que o que é colhido muitas vezes somente se dedica ao consumo da própria família. Além de tudo, exigir uma contribuição mensal sobre o valor da produção como única forma de acesso ao benefício prejudicaria excessivamente os trabalhadores que por uma infelicidade tivessem a sua pequena produção acometido por alguma intempérie, como pragas, secas prolongadas, ou excesso de chuvas. Nesse cenário conseguir comprovar 180 meses de recolhimento seria uma tarefa árdua, ao ponto que o trabalhador pudesse vir a falecer e não ter conseguido concluir os recolhimentos para que pudesse pleitear o benefício, tornando-se desse modo, utópica tal pretensão.

Vale frisar que, a redução do requisito etário para esta categoria é algo primordial, que, inclusive, se justifica, por conta da atividade, geralmente desenvolvida em condições sofríveis, e também porque a iniciação do trabalhador no labor rural ocorre muito mais cedo do que quando comparada a iniciação do trabalhador no labor urbano. Os pesquisadores do IPEA, Alexandre Arbex Valadares e Marcelo Galiza, baseados em dados divulgados pelo IBGE, apontaram na Nota Técnica nº 25 destinada a fazer uma análise sobre o financiamento e as regras de acesso à previdência rural que:

Nas áreas rurais, nota-se que o trabalho anterior à idade de 15 anos ainda é regra: em 2014, 78,2% dos homens e 70,2% das mulheres ocupadas começaram a trabalhar nesta faixa etária. Na cidade, em contraposição, esses valores eram muito inferiores – 45,3% e 34%, respectivamente. (IPEA, 2014)

Como acima demonstrado, o trabalho infante juvenil ainda está fortemente arraigado na zona rural brasileira, basicamente amparado na necessidade de aumento da renda familiar para satisfação de necessidades básicas de subsistência, não havendo, portanto, justificativa para a equiparação dos requisitos de idade sob pena de se cometer uma enorme disparidade, além de uma grande injustiça social.

Ao se defender a tese da necessidade de se ter uma visão mais protetiva com essa categoria, é uma forma exatamente de se levar em consideração todas essas questões adversas da dura realidade social a qual esses trabalhadores estão submetidos. A Constituição Federal de 1988 foi um marco importantíssimo na proteção social com esses trabalhadores que foram incluídos muito tardiamente nesse sistema. O estabelecimento de regras diferenciadas é uma forma inclusive

de corrigir essa injustiça social. O intuito é realmente conferir proteção a quem mais precisa e não de desamparar aquele que mais necessita como propõe a reforma.

Por outro lado, também não é uma forma de se defender uma gestão irresponsável do orçamento da União, com base apenas em princípios protetivos, deixando de lado todos os requisitos econômicos que as contas da previdência, principalmente a rural, representam. O perfil de uma população muda ao longo dos anos e obviamente a realidade do trabalhador rural também vai mudar. Mas, a instituição de novas regras, principalmente que tenham o caráter limitador de acesso aos benefícios, devem ser acompanhadas de estudos e análises sérias sobre a realidade social. Não basta o simples argumento de que, há um rombo nas contas públicas e por isso o acesso tem de ser dificultado. É imprescindível investigar quais os reais motivos desse déficit, e se o Estado realmente está promovendo uma política fiscal eficiente de modo a aperfeiçoar ao máximo a arrecadação de todas as fontes de custeio da seguridade social. É preciso investigar principalmente o que de fato causa todo esse déficit à previdência, cobrando do Estado uma fiscalização sobre os recolhimentos das contribuições previdenciárias dos grandes empresários e estatais.

Só quando se constatar que o governo promove o máximo de arrecadação das fontes disponíveis, que promove uma fiscalização eficaz em relação aos contribuintes obrigatórios, que não há outras medidas menos danosas a serem tomadas para equilibrar as contas, ou ainda que a realidade do trabalhador rural evoluísse a um ponto similar à condição dos trabalhadores urbanos é que poderia se pensar em mudança nas regras da previdência rural.

A proposta apresentada pelo governo a CCJ – Câmara de Constituição e Justiça alteravam as regras da previdência rural, de forma abusiva e sem uma fundamentação convincente que pudesse realmente justificar a alteração brusca das normas relativas aos segurados especiais. Tanto que, o governo se viu obrigado a recuar nesse e em outros pontos da reforma, para que pudesse ter mais chances da PEC ser aprovada. Houve muita crítica por parte de deputados, principalmente, aqueles componentes da chamada “bancada ruralista” que angariam votos de muitos desses trabalhadores. A reação dos sindicatos de representação também foi intensa, fazendo o governo recuar e declinar das alterações propostas inicialmente, devido a grande repercussão no âmbito social,

mas, principalmente político.

Com objetivos meramente políticos e com o claro intuito de acalmar as reivindicações da categoria, o governo percebeu que reformar a seguridade social exige, de fato, um trabalho de se cortar privilégios, antes de se intentar retirar medidas protetivas asseguram o mínimo necessário para essas pessoas que dependem totalmente desse seguro social para terem uma vida mais digna.

Preocupante também é a postura do Estado em meio a esse movimento da reforma, quanto à aprovação dos REFIS rural anteriormente citado, que irá beneficiar ainda mais os grandes produtores rurais. Se for levada em consideração a alegação de déficit na previdência como motivo principal para a referida reforma e, logo na sequência homologar uma medida que vai gerar uma renúncia fiscal de 15 bilhões de reais, coloca ainda mais em questionamento, até que ponto realmente existe um rombo na previdência? e até que ponto o governo adota medidas que realmente possam resolver esse problema? Eis a questão.

A resposta efetiva a todos esses questionamentos só virá com a conclusão de todo esse processo envolvendo a reforma. O certo é que, segundo Leonardo Rolim, ex secretário da Previdência social e atualmente consultor da Câmara, a grande crítica as novas medidas fica por conta da exclusão dos militares, cujas aposentadorias passarão por discussão mais a frente. Ele avalia que a exclusão dos militares torna a discussão mais difícil e justifica “Como é que se explica aos trabalhadores que as regras de aposentadorias ficam mais duras ou menos flexíveis, mas, que isso não atinge os militares?” Rolim lembra que atualmente os militares já representam parte importante do déficit financeiro da previdência da União e nos Estados o déficit é atuarial. (BRASIL, 2016)

Não sabemos até que ponto realmente é necessária essa reforma, mas, o certo é que, até o momento, analistas apontam que, o trabalhador de baixa renda é quem mais perderá principalmente os segurados especiais, conforme as principais mudanças propostas pela PEC e apontados pelo o jornal o globo em 13/02/2019, a seguir:

O governo já decidiu que os trabalhadores rurais terão um tratamento diferenciado na reforma da Previdência a ser encaminhada ao Congresso Nacional. Eles poderão se aposentar mais cedo, mas terão que passar a contribuir para o regime, o que não ocorre hoje. Segundo técnicos envolvidos nas discussões, a idade de aposentadoria dos segurados rurais ainda está sendo fechada. Ela poderá subir para 57 anos (mulher) e 62 anos (homem) ou se manter nos atuais 55 anos (mulher) e 60 anos (homem). Mas serão obrigados a pagar uma

contribuição. Uma das ideias em estudo é cobrar um valor fixo de R\$ 600 por família. Outra mudança será um aumento do tempo que os trabalhadores precisam ter na atividade rural para requerer o benefício. Ele deve passar dos atuais 15 anos para 20 anos. Atualmente, os rurais não contribuem para o regime, bastando apenas comprovar a atividade no campo. Na visão da equipe econômica, todos terão que dar a sua parcela na reforma. Quem não conseguir atingir o tempo mínimo de contribuição poderá receber um benefício assistencial. Contudo, há consenso de que as condições são mais adversas para os trabalhadores do campo. Por isso, eles poderão se aposentar mais cedo. Também terão regras especiais para professores (com idade mínima de 60 anos) e policiais federais e civis (55 anos). A idade mínima para os demais deverá ser de 65 anos, com diferença para mulheres com filhos. Essa exigência valerá somente para os novos trabalhadores. Quem já está no mercado de trabalho terá de seguir um sistema de contagem de pontos, começando por 86 (mulheres) e 96 (homens), somando idade e tempo de contribuição. Essas fórmulas subirão gradativamente (um ponto a cada ano a partir de 2020) até chegar 105 pontos. As linhas gerais da reforma constam de um texto base fechado pelos ministérios da Economia e da Casa Civil que será apresentado ao presidente Jair Bolsonaro. No entanto, ainda falta definir outros itens como a desvinculação dos benefícios assistenciais do salário mínimo e a mudança das alíquotas de contribuição dos trabalhadores do INSS e do setor público. (O GLOBO 2019)

Como visto, a referida reforma trará prejuízos aos rurícolas no sentido de que, atualmente são dispensados de contribuir com a previdência, mas, a depender do que ficar aprovado na PEC poderão ter que arcar com esse ônus.

Antes de todo esse desfecho sobre a reforma, faz-se necessário uma análise ampla que venha a corroborar o entendimento de grande parte da sociedade de que é impossível uma cobrança por parte da previdência para que os trabalhadores rurais contribuam. O que deve se fazer é um cadastramento in loco nas áreas de difícil deslocamento por parte desses segurados especiais, além de uma efetiva fiscalização e a promoção de informações, podem ser medidas importantes a serem tomadas em uma situação que trará tantas mudanças.

Não há um banco de dados oficial disponível sobre a realidade do trabalhador rural e do resultado efetivo desse labor. O censo agropecuário iniciado pelo IBGE no ano de 2017 pode representar um bom mapeamento da zona rural do país, mas outros estudos e cálculos devem acompanhar a alteração de regras incidentes sobre benefícios de caráter não só previdenciário, mas também assistencial. (IBGE, 2017)

O Estado precisa conhecer com amplitude quem são os indivíduos que labutam na zona rural e em que condições o fazem, para somente assim, poder pensar em aprovar uma reforma justa e igualitária apta a oferecer o mínimo de dignidade social a essa classe tão sofrida.

5.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em consonância com toda a explanação realizada neste trabalho, conclui-se que, as regras que disciplinam a previdência rural devem ser interpretadas e aplicadas principalmente levando-se em consideração a questão da prova da condição de segurado especial para fins de aposentadoria rural, que rege a seguridade social para que, tais benefícios, sejam recolhidos e destinados com justiça e equidade, de forma a abarcar principalmente aqueles que realmente necessitam.

Neste aspecto, os estudos sócios econômicos são pessimistas e conclui que, os trabalhadores rurais ainda estão sujeitos a uma realidade social extremamente desigual em relação à urbana, o que, por si só, já justificaria a manutenção de regras especiais para a concessão de benefícios previdenciários. Todavia, qualquer alteração, deve ser no sentido de aplicar sempre a regra mais benéfica aos trabalhadores rurais, realizando-se uma análise criteriosa, tanto do lado econômico, quanto social. De modo que, o acesso aos benefícios concedidos seja ampliado e não restringido, visto que, a lei não pode retroagir para prejudicar e sim para beneficiar os que dela necessitam de amparo e proteção.

Oportuno ratificar as conclusões que embasam as considerações finais:

1. O Segurado especial foi à última categoria de segurados obrigatórios enumerados pela legislação pátria, ou seja, a proteção previdenciária aos trabalhadores rurais foi adotada tardiamente no ordenamento jurídico brasileiro em relação a outras categorias profissionais. Só após a Constituição Federal de 1988, houve uma proteção efetiva ao trabalhador rural, através da previdência social, seguida pelas legislações infraconstitucionais que trouxeram regramento de seguridade social ao sistema;

2. O enquadramento de trabalhadores rurais pode ocorrer em categorias diversas de segurados obrigatórios da previdência social e depende de regras sensíveis e muitas vezes desconhecidas pelos segurados, na realidade, a categoria dos segurados especiais engloba a maioria dos trabalhadores rurais, em virtude da dificuldade que esses trabalhadores têm de reunir documentos que os permita enquadrar-se em outras categorias de segurados que possuem várias restrições e exigências mais rígidas;

3. As relações de trabalho no campo, principalmente para aqueles que prestam serviços de maneira ocasional, é mais um dos fatores que levam ao reconhecimento da maioria dos trabalhadores rurícolas como segurados especiais devido à informalidade que norteia o labor do homem do campo;

4. A separação dos três setores, saúde, previdência e a assistência social no Brasil administrados individualmente, levou a um afastamento dos princípios constitucionais previstos para o sistema geral de seguridade social, principalmente do princípio da solidariedade, onde há frequentemente na previdência rural um questionamento sobre a natureza previdenciária ou assistencial dos benefícios concedidos, tem-se pacificado na jurisprudência que, mais importante do que a discussão sobre a natureza, é considerar que o caráter solidário do benefício prevaleça em detrimento aos interesses políticos e econômicos do Estado;

5. A grande importância de concessão de benefícios previdenciários mediante a mera comprovação do exercício de atividade rural durante o período de carência, é uma excelente via para unir a assistência social preconizada pela Carta Magna e a realidade social do trabalhador do campo, sob pena da proteção previdência rural se tornar uma utopia para os trabalhadores que não conseguem comercializar o que produzem;

6. Em que pese haver dispensa dos recolhimentos previdenciários para aqueles que não conseguem comercializar sua produção na tentativa de promover o acesso mais fácil a benefícios previdenciários rurais nas regiões mais pobres do país, sobretudo no norte e nordeste, mesmo assim, o índice de concessão de benefícios especiais nessas áreas ainda é diminuto.

7. Os estudos sócio econômicos apresentados neste trabalho ratificam que, os trabalhadores rurais ainda estão sujeitos a uma realidade social extremamente desigual em relação à urbana, o que, por si só, já justificaria a manutenção de regras especiais para a concessão de benefícios previdenciários;

8. O labor rural inicia-se muito cedo na vida do homem campesino principalmente em se tratando de regime de economia familiar, justificando, portanto, a utilização de um fator de redução no requisito etário para a concessão das aposentadorias por idade, pois, na prática, mesmo com a redução do requisito etário, os trabalhadores rurais costumam laborar por mais tempo, até mais do que os trabalhadores urbanos, exatamente pela necessidade de manter a

subsistência da família;

9. Os princípios que contemplam uma proteção previdenciária diferenciada para os segurados especiais é um meio importante de incentivar a permanência desses trabalhadores na zona rural do país. Isso é importante para estimular o regime de economia familiar, além de movimentar a economia do interior do país, abastecendo com gêneros agrícolas também a zona urbana, sendo uma atividade de vital importância para que se mantenha uma maior e de variação de produtos e competitividade de mercado.

10. O extenso regramento jurídico a que está submetida à previdência rural, causam muitas vezes distorções na prática, tanto na esfera administrativa como na esfera judicial. A legislação não consegue prever mecanismos que direcionem de forma taxativa a apresentação da documentação pelos segurados. Diante desse fato, a jurisprudência vem agindo de forma muito coesa interpretando essas demandas. Para tanto, a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça, estão conferindo uma interpretação mais ampla e protecionista para as lides envolvendo segurados especiais, no sentido de unir os princípios constitucionais com o ordenamento jurídico;

11. Não se pode analisar a situação dos trabalhadores rurais pela ótica puramente econômica, mas, deve-se relevar principalmente a aplicabilidade da norma e a realidade social. O déficit na previdência não pode ser usado como justificativa para se alterar regras que venham a prejudicar os direitos conquistados por essa classe tão penalizada ao longo da história da seguridade social no Brasil, sob pena, de se cometer uma enorme injustiça social e ferir direitos constitucionais;

12. Antes de se alterar regras da previdência social rural no Brasil é imprescindível investigar as causas do déficit que a autarquia alega existir, é preciso que o Estado promova uma política fiscal eficiente, de modo a aperfeiçoar ao máximo a arrecadação de todas as fontes de custeio da seguridade social. Só quando se constatar que o governo promove uma fiscalização eficaz em relação aos contribuintes obrigatórios; que não há outras medidas menos danosas a serem tomadas para equilibrar as contas ou ainda que a realidade do trabalhador rural evolua a um ponto similar à condição dos trabalhadores urbanos, poderá se pensar em mudança nas regras da previdência rural. Somente assim, é que se pode ponderar uma reforma previdenciária atenta, não somente a aspectos

econômicos, mas, principalmente, no que se refere aos aspectos sociais.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 6. ed. Salvador: Juspodium, 2015.

BBC BRASIL (São Paulo). Ministério da Fazenda. **O que muda na Reforma da Previdência - e o que isso significa para o trabalhador**. Elaborado por Ingrid Fagundez. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-39636724>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO Política do Império do Brasil (1824). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/Constituição24>>. Acesso em: 28 abr.2019

BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1946). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituição/46>>. Acesso em: 26 abr.2019

BELTRÃO, Kaizô Iwakami; OLIVEIRA, Francisco Eduardo Barreto de; PINHEIRO, Sonoê Sugahara. **Texto Para Discussão Nº 759: A População Rural e a Previdência Social No Brasil: Uma Análise Com Ênfase Nas Mudanças Constitucionais**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2010. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0759.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2019.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural: inclusão social**. Curitiba: Juruá, 2007. BRASIL. Decreto n.º 69.919, de 11 de janeiro de 1972. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>>. Acesso em: 29 ago. 2008

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural:Segurado Especial Novas Teses e Discussões inclusão social**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2018.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. TNU - Súmula 30. Brasília-DF: 13 fev. 2006. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=30&PHPSESSID=0hvhi01giild3fbotrucd egk36>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Câmara dos Deputados. 32% dos recursos federais são gastos com a Previdência Social**. 2017. Elaborado por Izys Moreira.

Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-pessoa-idosa-cidoso/noticias/32-dos-recursos-federais-sao-gastos-com-a-previdencia-social>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 29 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 65106, de 05 de setembro de 1969**. Aprova o Regulamento da Previdência Social Rural e dá outras providências. Brasília, Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65106.htm>. Acesso em: 12 jan. 2019.

BRASIL. Governo Do Brasil . **Regras para aposentadoria rural mudam com novo texto da reforma**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/04/regras-para-aposentadoria-rural-mudam-com-novo-texto-da-reforma>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

BRASIL. Governo Do Brasil . **ONU reforça a importância da agricultura familiar**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2014/10/onu-reforca-a-importancia-da-agricultura-familiar>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 11, de 25 de Maio de 1971**: Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp11.htm>. Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.. Brasília , Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 25 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe Sobre Os Planos de Benefícios da Previdência Social e Dá Outras Providências.. Brasília , Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 29 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Previdência. **Forma de pagar e códigos de pagamento – Segurado Especial**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/gps/forma->

pagar-codigo-pagamento-segurado-especial/>.
Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. . **Período de 1960 – 1973**. Disponível em:<<http://www.previdencia.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/historico/periodo-de-1960-1973/>>. Acesso em: 05 jan 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Financiamento público de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. (Série Ecos - Economia da Saúde para a Gestão do SUS). Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/financiamento_publico_saude_eixo_1.pdf >. Acesso em: 09 fev. 2019.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016. **Reforma da Previdência**. Brasília Disponível em:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1514975&file name=Tramitacao-PEC+287/2016>. Acesso em: 18 abr. 2018.

BRASIL. Secretaria de Previdência. Ministério da Fazenda. **RGPS: Déficit da Previdência Social em 2016 foi de R\$ 151,9 bilhões**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2017/01/rgps-deficit-da-previdencia-social-em-2016-foi-de-r-1519-bilhoes/>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

BRASIL. Senado Federal. . **Previdência Social é o desafio permanente da Constituição**. 2018. Disponível em: <<http://www.ibdp.org.br/noticia.php?n=3066>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ - Súmula 149**. Brasília-DF: 16 ago. 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula149.pdf >. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8629.htm>. Acesso em: 14 de mar. de 2019.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **TNU - Súmula 30**. Brasília-DF: 13 fev. 2006. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=30&PHPSESSID=0hvhio1giild3fbo trucedgk36>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

BOLLMANN, Villian. **Hipótese de Incidência Previdenciária e Temas Conexos**, São Paulo: LTr, 2005.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (Brasil). **TIC Domicílios: Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros.2016**.Disponível em:
<http://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_DOM_2016_LivroEletronico.pdf>.
Acesso em: 29 mar. 2019.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos**, Belo Horizonte: Líder 2004.

COSTA, Fábio Henrique Garcia. **Aspectos legais e jurisprudenciais da concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural segurado especial, após a Lei nº 11.718/2008**. OAB Santa Catarina, 2010. Disponível em
<<http://www.oab-sc.org.br/artigos/aspectos-legais-e-jurisprudenciais-concessao-aposentadoria-por-idade-ao-trabalhador-rural-segurado-e/92>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIO ECONÔMICOS (Org.). **Estudos e pesquisas: O mercado de trabalho assalariado rural brasileiro**. 2014. Disponível em:
<<https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2014/estpesq74trabalhoRural.pdf>>.
Acesso em: 15 mar. 2019.

DIEESE - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **PEC 287-A: A reforma da Previdência e da Assistência Social na versão aprovada pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados**. São Paulo: Dieese, 2017. Disponível em:
<<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec287Substitutivo.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (Ed.). **O mercado de trabalho assalariado rural brasileiro**. 2014. Disponível em:
<<https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2014/estpesq74trabalhoRural.pdf>>.

Acesso em: 15 mar. 2019.

GLOBO RURAL. **Quase 25% população rural vive em situação de pobreza extrema.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2011/12/cerca-de-25-da-populacao-rural-vive-em-situacao-de-pobreza-extrema.html>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 20. ed. Niterói: Impetus, 2015.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Sinopse do Censo Demográfico 2010.** Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=8&uf=00>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese dos indicadores sociais:** uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv66777.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2019.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. . **Tábua completa de mortalidade para o Brasil – 2016:** Breve análise da evolução da mortalidade no Brasil. 2016. Disponível em: <[ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas_Completas_de_Mortalidade/Tabuas_Completas_de_Mortalidad e_2016/tabua_de_mortalidade_2016_analise.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas_Completas_de_Mortalidade/Tabuas_Completas_de_Mortalidad_e_2016/tabua_de_mortalidade_2016_analise.pdf)>. Acesso em: 12 fev. 2019.

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Tipos de filiação.** 2017. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/orientacoes/tipos-de-filiacao/>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

KRETER, Ana Cecília. **A Previdência Rural e a Condição Da Mulher.** Disponível em: <<http://www.revistagenero.uff.br/index.php/revistagenero/article/viewFile/389/293>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário.** 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

LIMA, Arnaldo. **PEC 287/16 e a Previdência Rural**. 2017. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/apresentacoes/2017/previdencia-rural-arnaldo-lima.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

OLIVEIRA, Antonio Carlos de. **Direito do Trabalho e Previdência Social: estudos**. São Paulo: 1996.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de Direito Financeiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Unic, v. 005, jan. 2009. Anual. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

RAMOS FILHO, Carlos Alberto. **Curso de Direito Financeiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOARES, S.; et al. 2016. **“Perfil da pobreza: Norte e Nordeste rurais”**. IPC-IG Working Paper No. 138. Brasília: International Policy Centre for Inclusive Growth. Disponível em: http://www.ipc-undp.org/pub/port/PRB50PT_Perfil_da_pobreza_Norte_e_Nordeste_rurais.pdf. Acesso em: 08 abr. 2019.

VALOR ECONÔMICO. **Mudanças em MP dobram renúncia com Funrural**. 2017. Elaborado por Cristiano Zaia. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/5195039/mudancas-em-mp-dobram-renuncia-com-funrural>>. Acesso em: 21 abr. 2019

VECCHIO, Giorgio Del. **A justiça**. São Paulo: Saraiva 1960.

Valadares e Galiza, 2014. Disponível em: <https://observatorio-politica-fiscal.ibre.fev.brunificação-de idades-entre regimes militares>. Acesso em 26 abr. 2019.